LEI DO TRABALHO

A dinâmica da situação social, económica, e politica exige a conformação do quadro jurídico-legal que disciplina o trabalho, o emprego e a segurança social. Nestes termos, ao abrigo do disposto no No. l do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Secção I Objecto e âmbito

Artigo 1 (Objecto)

A presente lei define os princípios gerais e estabelece o regime jurídico aplicável às relações individuais e colectivas de trabalho subordinado, prestado por conta alheia e mediante remuneração.

Artigo 2 (Âmbito de aplicação)

- 1. A presente lei aplica-se às relações jurídicas de trabalho subordinado estabelecidas entre empregadores e trabalhadores nacionais e estrangeiros, de todos os ramos de actividade, que exerçam a sua actividade no país.
- 2. Esta lei aplica-se também às relações jurídicas de trabalho constituídas entre pessoas colectivas de direito público e os seus trabalhadores, desde que estes nao sejam funcionários do Estado ou cuja relação nao seja regulada por legislação especifica.
- 3. São reguladas por legislação específica:
 - a) As relações jurídicas de trabalho dos funcionários do Estado;
 - b) As relações jurídicas de pessoas ao serviço de Autarquias Locais
- 4. A presente lei aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, ás associações, ONG's e ao sector cooperativo, no que respeita aos trabalhadores assalariados.

Artigo 3 (Regimes especiais)

- 1. São regidas por legislação especial as relações de:
 - a) Trabalho doméstico;
 - b) Trabalho no domicílio;
 - c) Trabalho mineiro;

- d) Trabalho portuário;
- e) Trabalho marítimo;
- f) Trabalho rural;
- g) Trabalho artístico;
- h) Trabalho desportivo;
- i) Trabalho de segurança privada;
- j) Trabalho em regime de empreitada;
- k) Trabalho em regime livre;
- l) Trabalho em regime de avença.
- 2. As relações de trabalho previstas no número anterior, bem como as de outros sectores cujas actividades requeiram regimes especiais, são reguladas pela presente lei, em tudo o que se mostrar adaptado à sua natureza e características particulares.

Secção II Princípios gerais

Subsecção I Princípios fundamentais

Artigo 4 (Princípios e interpretação do direito do trabalho)

- 1. A interpretação e aplicação das normas da presente lei obedece, entre outros, ao princípio do direito ao trabalho, da estabilidade no emprego e no posto de trabalho, da alteração das circunstâncias e da não discriminação em razão da orientação sexual, raça ou de se ser portador de HIV/SIDA.
- 2. Sempre que entre uma norma da presente lei ou de outros diplomas que regulam as relações de trabalho houver uma contradição, prevalece o conteúdo que resultar da interpretação conforme com os princípios aqui definidos.
- 3. A violação culposa de qualquer princípio definido na presente lei torna nulo e de nenhum efeito o acto jurídico praticado nessas circunstâncias, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do infractor.

Subsecção II Protecção da dignidade do trabalhador

Artigo 5 (Direito à privacidade)

1. O empregador obriga-se a respeitar os direitos de personalidade do trabalhador, em especial, o direito à reserva da intimidade da vida privada.

2. O direito à privacidade diz respeito ao acesso e divulgação de aspectos relacionados com a vida íntima e pessoal do trabalhador, tais como os atinentes à vida familiar, afectiva, sexual, estado de saúde, convicções políticas e religiosas.

Artigo 6 (Protecção de dados pessoais)

- 1. O empregador não pode exigir ao trabalhador, no acto de contratação ou na execução do contrato de trabalho, a prestação de informações relativas à sua vida privada, excepto quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade profissional o exijam, por força da lei ou dos usos de cada profissão, e seja fornecida, por escrito, a respectiva fundamentação.
- 2. A utilização dos ficheiros e dos acessos informáticos relativos aos dados pessoais do candidato a emprego ou trabalhador ficam sujeitos à legislação específica.
- 3. Os dados pessoais do trabalhador obtidos pelo empregador sob reserva de confidencialidade, bem como qualquer informação cuja divulgação violaria a privacidade daquele, não podem ser fornecidos a terceiros sem o consentimento do trabalhador, salvo se razões legais assim o determinarem.

Artigo 7 (Testes e exames médicos)

- 1. O empregador pode, para efeitos de admissão ou de execução do contrato, exigir ao candidato a emprego ou trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, para comprovação da sua condição física ou psíquica, salvo disposição legal em contrário.
- 2. O médico responsável pelos testes ou exames médicos não pode comunicar ao empregador, qualquer outra informação senão a que disser respeito à capacidade ou falta desta para o trabalho.

Artigo 8 (Meios de vigilância a distância)

- 1. O empregador não deve utilizar os meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante a utilização de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.
- 2. O disposto no número anterior não abrange as situações que se destinem à protecção e segurança de pessoas e bens, bem como quando a sua utilização integre o processo produtivo, devendo, neste caso, o empregador informar ao trabalhador sobre a existência e finalidade dos referidos meios.

Artigo 9 (Direito à confidencialidade)

- 1. A correspondência do trabalhador, de natureza pessoal, efectuada por qualquer meio de comunicação privada, designadamente cartas e mensagens electrónicas, é inviolável, salvo nos casos expressamente previstos na lei.
- 2. O empregador pode estabelecer regras e limites de utilização das tecnologias de informação na empresa, nomeadamente do correio electrónico e acesso à internet, ou vedar por completo o seu uso para fins pessoais.

Subsecção III Protecção da maternidade e da paternidade

Artigo 10 (Protecção da maternidade e da paternidade)

- 1. O Estado garante a protecção aos pais ou tutores no exercício da sua função social de manutenção, educação e cuidados de saúde dos filhos, sem prejuízo da sua realização profissional.
- 2. São garantidos à mãe trabalhadora, ao pai ou tutor, direitos especiais relacionados com a maternidade, a paternidade e o cuidado dos filhos na sua infância.
- 3. O exercício dos direitos previstos nesta subsecção pela trabalhadora grávida, puérpera ou lactente, depende da informação do respectivo estado ao empregador, podendo este solicitar os meios comprovativos do mesmo.
- 4. Considera-se, para efeitos do gozo dos direitos da presente subsecção:
 - a) Trabalhadora grávida: toda a trabalhadora que informe, por escrito, ao empregador do seu estado de gestação;
 - b) Trabalhadora puérpera: toda a trabalhadora parturiente e durante um prazo de sessenta dias imediatamente a seguir ao parto, desde que informe, por escrito, ao empregador do seu estado;
 - c) Trabalhadora lactante: toda a trabalhadora que amamenta o filho e informa o empregador do seu estado, por escrito.

Artigo 11 (Direitos especiais da mulher trabalhadora)

- 1. São assegurados à trabalhadora, durante o período da gravidez e após o parto, os seguintes direitos:
 - a) Não realizar, sem diminuição da remuneração, trabalhos que sejam clinicamente desaconselháveis ao seu estado de gravidez;

- b) Não prestar trabalho nocturno, excepcional ou extraordinário, ou ser transferida do local habitual de trabalho, a partir do terceiro mês de gravidez, salvo a seu pedido ou se tal for necessário para a sua saúde ou a do nascituro;
- c) Interromper o trabalho diário para aleitação da criança, em dois períodos de meia hora, ou num só período de uma hora, em caso de horário de trabalho contínuo, num e noutro caso sem perda de remuneração, até ao máximo de um ano;
- d) Não ser despedida, sem justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto.
- 2. É proibido ao empregador ocupar mulheres em trabalhos que sejam prejudiciais à sua saúde ou à sua função reprodutora.
- 3. A mulher trabalhadora deve ser respeitada e qualquer acto contra a sua dignidade é punido por lei.
- 4. Os trabalhadores que no local de trabalho praticarem actos que atentem contra a dignidade de uma mulher trabalhadora serão sujeitos a procedimento disciplinar.
- 5. É vedado ao empregador despedir, aplicar sanções ou por qualquer forma prejudicar a mulher trabalhadora por motivo de alegada discriminação ou de exclusão.
- 6. São consideradas faltas justificadas, não determinando a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à remuneração, as ausências ao trabalho da trabalhadora, até 30 dias por ano, para prestar assistência a filhos menores, em caso de doença ou acidente.

Artigo 12 (Licença por maternidade e paternidade)

- 1. A trabalhadora tem direito, além das férias normais, a uma licença por maternidade de sessenta dias consecutivos, a qual pode ter início 20 dias antes da data provável do parto, podendo o seu gozo ser consecutivo.
- 2. A licença de sessenta dias, referida no número anterior, aplica-se também aos casos de parto a termo ou prematuro, independentemente de ter sido um nado vivo ou um nado morto.
- 3. Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício da actividade, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário para prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade, prevista no n.º 1 deste preceito.
- 4. Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período é suspenso, mediante comunicação da trabalhadora ao empregador, pelo tempo de duração do internamento.

- 5. O pai tem direito a uma licença por paternidade de 1 dia, de 2 em 2 anos, que deve ser gozada no dia imediatamente a seguir ao nascimento do filho.
- 6. O trabalhador que pretenda gozar a licença por paternidade deve informar, por escrito, ao empregador, prévia ou posteriormente ao nascimento do filho.

CAPÍTULO II Fontes de direito do trabalho

Artigo 13 (Fontes de direito do trabalho)

- 1. São fontes de direito do trabalho a Constituição da República, os actos normativos emanados da Assembleia da República e do Governo, os tratados e convenções internacionais, bem como os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2. Constituem fontes de direito do trabalho os usos laborais de cada profissão, sector de actividade ou empresa, que não forem contrários à lei e ao princípio da boa fé, excepto se os sujeitos da relação individual ou colectiva de trabalho convencionarem a sua inaplicabilidade.

Artigo 14 (Códigos de boa conduta)

- 1. O disposto no número um do artigo anterior não obsta a que os sujeitos da relação de trabalho possam estabelecer códigos de boa conduta.
- 2. Os códigos de boa conduta e os regulamentos internos não constituem fonte de direito.

Artigo 15 (Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho)

- 1. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho podem ser negociais e não negociais.
- 2. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais são a convenção colectiva, o acordo de adesão e a decisão arbitral voluntária.
- 3. As convenções colectivas podem constituir-se sob a forma de:
 - a) Acordo de empresa: quando subscrita por uma organização ou associação sindical e um só empregador para uma só empresa;
 - b) Acordo colectivo: quando outorgada por uma organização ou associação sindical e uma pluralidade de empregadores para várias empresas;

- c) Contrato colectivo: quando celebrada entre associações sindicais e associações de empregadores.
- 4. O acordo de adesão corresponde à adopção, no todo ou em parte, de um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho em vigor numa empresa, mediante a subscrição deste por ambos os sujeitos da relação colectiva de trabalho
- 5. A decisão arbitral é a determinação tomada por árbitro ou árbitros, que vincula as partes de um conflito emergente de uma relação de trabalho.
- 6. O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho não negocial é a decisão arbitral obrigatória.

Artigo 16 (Hierarquia das fontes de direito do trabalho)

- 1. As fontes de direito superiores prevalecem sempre sobre as fontes hierarquicamente inferiores, excepto quando estas, sem oposição daquelas, estabeleçam tratamento mais favorável ao trabalhador.
- 2. Quando numa disposição da presente lei se estabelece que a mesma pode ser afastada por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, não significa que o possa ser por cláusula de contrato individual de trabalho.

Artigo 17 (Princípio do tratamento mais favorável)

- 1. As disposições da presente lei só podem ser afastadas por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e por contratos de trabalho, quando estes estabeleçam condições mais favoráveis para o trabalhador.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica quando as normas desta lei não o permitirem, nomeadamente quando sejam normas imperativas.

CAPÍTULO III Relação individual de trabalho

Secção I Disposições gerais

Artigo 18 (Noção de contrato de trabalho)

Entende-se por contrato de trabalho o acordo pelo qual uma pessoa, trabalhador, se obriga a prestar a sua actividade a outra pessoa, empregador, sob a autoridade e direcção desta, mediante remuneração.

Artigo 19 (Presunção da relação jurídica de trabalho)

- 1. Presume-se existente a relação jurídica de trabalho sempre que o trabalhador esteja a prestar actividade remunerada, com conhecimento e sem oposição do empregador, ou quando aquele esteja na situação de subordinação económica deste.
- 2. Relação de trabalho é todo o conjunto de condutas, direitos e deveres estabelecidos entre empregador e trabalhador, relacionados com a actividade laboral ou serviços prestados ou que devam ser prestados, e com o modo como essa prestação deve ser efectivada.

Artigo 20 (Contratos equiparados ao contrato de trabalho)

- 1. Consideram-se contratos equiparados ao contrato de trabalho os contratos de prestação de serviço que, embora realizados com autonomia, colocam o prestador numa situação de subordinação económica perante o empregador.
- 2. São nulos, e convertidos em contratos de trabalho, os contratos de prestação de serviço celebrados para a realização de actividades correspondentes a vagas do quadro da empresa.

Artigo 21 (Trabalho em regime livre e de avença)

- 1. O empregador pode ter, fora dos seus quadros, trabalhadores em regime livre e de avença.
- 2. Constitui trabalho em regime livre a actividade ou tarefa que não preenche o período normal de trabalho, mas seja realizada dentro dele.

3. Considera-se trabalho em regime de avença a prestação de tarefas ou actividades que não integram o normal processo produtivo ou de serviço, nem preencham o período normal de trabalho.

Secção II Sujeitos da relação individual de trabalho

Artigo 22 (Capacidade para o trabalho)

- 1. A capacidade para celebrar contratos de trabalho rege-se pelas regras gerais do direito e pelas normas especiais constantes da presente lei.
- 2. Nos casos em que seja exigível carteira profissional, o contrato de trabalho só é válido mediante a apresentação da mesma, nos termos estabelecidos no número seguinte e em legislação específica.
- 3. O contrato de trabalho celebrado em desobediência ao regime estabelecido neste artigo, é havido por nulo e de nenhum efeito.

Artigo 23 (Trabalho de menores)

- 1. O empregador deve, em coordenação com o organismo sindical competente, adoptar medidas tendentes a proporcionar ao menor condições de trabalho adequadas à sua idade, saúde, segurança, educação e formação profissional, prevenindo quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.
- 2. O empregador não deve ocupar o menor, com idade inferior a dezoito anos, em tarefas insalubres, perigosas ou as que requeiram grande esforço físico, definidas pelas autoridades competentes, após consulta às organizações sindicais e de empregadores.
 - 3. O período normal de trabalho do menor cuja idade esteja compreendida entre quinze e dezoito anos, não excederá trinta e oito horas semanais e o máximo de sete horas diárias.

Artigo 24 (Exame médico prévio)

1. O menor só pode ser admitido a trabalho depois de submetido a exame médico, para se conhecer da sua robustez física, saúde mental e aptidão para o trabalho em que será ocupado, sendo obrigatória a apresentação do respectivo atestado de aptidão para o trabalho.

2. O atestado de aptidão pode ser passado para um trabalho ou um conjunto de trabalhos ou ocupações que impliquem riscos similares para a saúde, conforme a classificação feita pela autoridade competente.

Artigo 25 (Inspecção médica)

- 1. A aptidão do menor para o trabalho deve ser objecto de inspecção médica anual, podendo a Inspecção do Trabalho requisitar os exames médicos daquele, com vista a certificar se os trabalhos a que o menor está obrigado, pela sua natureza ou pelas condições em que os mesmos são prestados, são prejudiciais à idade, condição física, moral ou mental do menor.
- 2. Nos casos em que os trabalhos sejam prestados em condições especialmente perigosas para a saúde ou moral do menor, este deve ser transferido para outro posto de trabalho.
- 3. Não sendo possível a transferência prevista no número anterior, o menor poderá rescindir o contrato de trabalho com justa causa, mediante indemnização calculada nos termos do artigo 128 da presente lei.
- 4. Os exames médicos do menor referidos neste e no preceito anterior não constituem encargo para o mesmo ou sua família, sendo realizados por conta do empregador.

Artigo 26 (Admissão ao trabalho)

- 1. O empregador só pode admitir ao trabalho o menor que tenha completado quinze anos de idade, mediante autorização do seu representante legal.
- 2. Por diploma conjunto, os Ministros do Trabalho, da Saúde e da Educação definirão a natureza e condições em que, excepcionalmente, a prestação de trabalho pode ser realizada por menores de idade compreendida entre doze e quinze anos.

Artigo 27 (Celebração de contrato de trabalho)

- 1. O contrato de trabalho celebrado directamente com o menor com idade compreendida entre doze e quinze anos só é válido mediante autorização, por escrito, do seu representante legal.
- 2. A oposição do representante legal do menor ou a revogação da autorização, prevista no número anterior, pode ser declarada a todo o tempo, tornando-se eficaz decorrido um prazo não superior a trinta dias.

- 3. A remuneração a pagar ao menor deve ser fixada em função da quantidade e qualidade do trabalho por ele prestado, a qual, em caso algum, será inferior ao salário mínimo em vigor na empresa.
- 4. O menor tem capacidade para receber a remuneração devida pelo seu trabalho.

Subsecção II Trabalho de portador de deficiência

Artigo 28 (Trabalho de portador de deficiência)

- 1. O empregador deve promover a adopção de medidas adequadas para que o trabalhador com deficiência ou portador de doença crónica goze dos mesmos direitos e obedeça aos mesmos deveres dos demais trabalhadores no que respeita ao acesso ao emprego, formação e promoção profissionais, bem como às condições de trabalho adequadas ao exercício de actividade socialmente útil, tendo em conta as especificidades inerentes à sua capacidade de trabalho reduzida.
- 2. O Estado, em coordenação com as associações sindicais e de empregadores, bem como com as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência, estimula e apoia, no quadro da promoção do emprego, tendo em conta os meios e recursos disponíveis, as acções tendentes a proporcionar a reconversão profissional e a integração em postos de trabalho adequados à capacidade residual de trabalhadores com deficiência.
- 3. Podem ser estabelecidas, por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, medidas especiais de protecção do trabalhador portador de deficiência, nomeadamente as relativas à promoção e acesso ao emprego e às condições de prestação da actividade adequada às suas aptidões, excepto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para o empregador.

Subsecção III (Trabalhador-Estudante)

Artigo 29 (Trabalhador-estudante)

- 1. É trabalhador-estudante aquele que presta actividade sob autoridade e direcção do empregador, estando por este autorizado a frequentar, em instituição de ensino, curso para desenvolver e aperfeiçoar as suas aptidões, em especial, as técnicoprofissionais.
- 2. A manutenção do estatuto de trabalhador-estudante é condicionada pela obtenção de aproveitamento escolar, nos termos previstos em legislação específica.

3. O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se do serviço durante o período de prestação de provas de exame, sem perda de remuneração, devendo comunicar ao empregador com antecedência de, pelo menos, 7 dias.

Subsecção IV (Trabalhador emigrante)

Artigo 30 (Trabalhador emigrante)

- 1. No âmbito do direito à livre circulação de pessoas e da sua fixação em território estrangeiro, o trabalhador emigrante tem direito à protecção das autoridades nacionais competentes.
- 2. O trabalhador emigrante tem os mesmos direitos, oportunidades e deveres dos demais trabalhadores do país estrangeiro onde presta a sua actividade, no quadro dos acordos governamentais celebrados na base de independência, respeito mútuo, reciprocidade de interesses e relações harmoniosas entre os respectivos povos.
- 3. Compete ao Estado definir, no âmbito das suas relações externas com outros países, o regime jurídico do trabalho migratório.
- 4. Ao Estado e às instituições públicas ou privadas cabe criar e manter em funcionamento os serviços apropriados e encarregues de proporcionar ao trabalhador emigrante informação sobre os seus direitos e obrigações no estrangeiro, as facilidades de deslocação, bem como os direitos e garantias no regresso ao seu país.

Subsecção V (Trabalhador estrangeiro)

Artigo 31 (Trabalhador estrangeiro)

- 1. O empregador deve criar condições para a integração de trabalhadores moçambicanos qualificados nos postos de trabalho de maior complexidade técnica e em lugares de gestão e administração da empresa.
- 2. O trabalhador estrangeiro, que exerça uma actividade profissional no território moçambicano, tem o direito à igualdade de tratamento e oportunidades relativamente aos trabalhadores nacionais, no quadro das normas e princípios de direito internacional e em obediência às cláusulas de reciprocidade acordadas entre a República de Moçambique e qualquer outro país.

- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o Estado moçambicano reservar exclusivamente a cidadãos nacionais determinadas funções ou actividades que se enquadrem nas restrições ao seu exercício por cidadão estrangeiro, nomeadamente em razão do interesse público.
- 4. O empregador, nacional ou estrangeiro, pode ter ao seu serviço, ainda que realize trabalho não subordinado, trabalhador estrangeiro mediante a autorização do Ministro do Trabalho ou das entidades a quem este delegar, excepto nos casos previstos no número seguinte.
- 5. O empregador consoante o tipo de classificação de empresa previsto no artigo 34 da presente lei pode ter ao seu serviço trabalhador estrangeiro, mediante comunicação ao Ministro do Trabalho ou a quem este delegar, de acordo com as seguintes quotas:
 - a) 5% da totalidade dos trabalhadores, nas grandes empresas;
 - b) 8% da totalidade dos trabalhadores, nas médias empresas;
 - c) 10% da totalidade dos trabalhadores, nas pequenas empresas.
- 6. Em projectos de investimento aprovados pelo Governo, nos quais se preveja a contratação de trabalhadores estrangeiros em percentagem inferior ou superior à prevista no número anterior, não é exigível a autorização de trabalho bastando, para o efeito, a comunicação ao Ministério do Trabalho, no prazo de 15 dias, após a sua entrada no país.

Artigo 32 (Restrições à contratação de trabalhador estrangeiro)

- 1. Sem prejuízo das disposições legais que concedam autorização de entrada e permanência a cidadãos estrangeiros, é vedada a contratação destes quando tenham entrado no país mediante visto diplomático, de cortesia, oficial, turístico, de visitante, de negócios ou de estudante.
- 2. O trabalhador estrangeiro, com residência temporária, não deve permanecer em território nacional findo o período de vigência do contrato em virtude do qual entrou em Moçambique.
- 3. O regime constante desta subsecção aplica-se ao trabalho do apátrida em território moçambicano.

Artigo 33 (Condições para contratação de trabalhador estrangeiro)

1. O trabalhador estrangeiro deve possuir as qualificações académicas ou profissionais necessárias e a sua admissão só pode efectuar-se desde que não haja nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número seja insuficiente.

- 2. A contratação de trabalhador estrangeiro, nos casos em que carece de autorização do Ministro do Trabalho, faz-se mediante requerimento do empregador, indicando a sua denominação, sede e ramo de actividade, a identificação do trabalhador estrangeiro a contratar, as tarefas a executar, a remuneração prevista, a qualificação profissional devidamente comprovada e a duração do contrato, devendo este revestir a forma escrita e cumprir as formalidades previstas em legislação específica.
- 3. Os mecanismos e procedimentos para contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira serão regulados em legislação específica.

Subsecção VI (Empresas)

Artigo 34 (Tipos de empresas)

- 1. Para efeitos da presente lei, considera-se:
 - a) Grande empresa: a que emprega mais de 100 trabalhadores;
 - b) Média empresa: a que emprega mais de 10 até ao máximo de 100 trabalhadores;
 - c) Pequena empresa: a que emprega até 10 trabalhadores.
- 2. As pequenas empresas podem requerer, para efeitos de aplicação da presente lei, a passagem para o regime das médias e grandes empresas.
- 3. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, o número de trabalhadores corresponde à média dos existentes no ano civil antecedente.
- 4. No primeiro ano de actividade, o número de trabalhadores reportar-se-á ao do dia do início de actividade.

Artigo 35 (Pluralidade de empregadores)

- 1. O trabalhador pode, celebrando um único contrato, obrigar-se a prestar trabalho a vários empregadores, desde que entre estes exista uma relação ou que mantenham entre si uma estrutura organizativa comum.
- 2. Para aplicação do disposto no número anterior, têm de verificar-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) O contrato de trabalho deve constar de documento escrito, em que se indique a actividade a que o trabalhador se obriga, o local e o período normal de trabalho;
 - b) A identificação de todos os empregadores;
 - c) A identificação do empregador que representa os demais no cumprimento dos deveres e no exercício dos direitos emergentes do contrato de trabalho.

3. Os empregadores beneficiários da prestação de trabalho são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato de trabalho celebrado nos termos dos números anteriores.

Secção III Formação do contrato de trabalho

Artigo 36 (Promessa de contrato de trabalho)

- 1. As partes podem celebrar contrato-promessa de trabalho que só é válido se constar de documento escrito no qual se exprima, de forma inequívoca, a vontade do promitente ou promitentes de obrigar-se a celebrar o contrato de trabalho definitivo, a espécie de trabalho a prestar e a respectiva remuneração.
- 2. O incumprimento da promessa de trabalho dá lugar a responsabilidade civil nos termos gerais do direito.
- 3. Não se aplica à promessa de trabalho o disposto no art. 830.º do Código Civil.

Artigo 37 (Contrato de trabalho de adesão)

- 1. O empregador pode manifestar a sua vontade contratual através do regulamento interno de trabalho ou código de boa conduta e, por parte do trabalhador, pela sua adesão expressa ou tácita ao referido regulamento.
- 2. Presume-se que o trabalhador adere ao regulamento interno de trabalho quando celebra contrato de trabalho escrito, onde se especifique a existência de regulamento interno de trabalho na empresa.
- 3. A presunção é afastada quando o trabalhador ou o seu representante legal se pronuncie, por escrito, contra o regulamento, no prazo de trinta dias, a contar do início da execução do contrato de trabalho ou da data de publicação do regulamento, se esta for posterior.

Artigo 38 (Forma do contrato de trabalho)

- 1. O contrato individual de trabalho está sujeito a forma escrita, devendo ser datado e assinado por ambas as partes e conter as seguintes cláusulas:
 - a) Identificação do empregador e do trabalhador;

- b) Categoria profissional, tarefas ou actividades acordadas;
- c) Local de trabalho;
- d) Duração do contrato e condições da sua renovação;
- e) Montante, forma e periodicidade de pagamento da remuneração;
- f) Data de início da execução do contrato de trabalho;
- g) Indicação do prazo estipulado e do seu motivo justificativo, em caso de contrato a prazo;
- h) Data da celebração do contrato e, sendo a prazo certo, a da sua cessação.
- 2. Para efeitos da al. g) do número anterior, a indicação da causa justificativa da aposição do prazo deve fazer-se mencionando expressamente os factos que o integram, estabelecendo-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.
- 3. O contrato de trabalho a prazo certo não está sujeito a forma escrita, quando tenha por objecto tarefas de execução com duração não superior a noventa dias.
- 4. Estão sujeitos a forma escrita, nomeadamente:
 - a) Contrato-promessa de trabalho;
 - b) Contrato de trabalho a prazo certo de duração superior a noventa dias;
 - c) Contrato de trabalho com pluralidade de empregadores;
 - d) Contrato de trabalhador estrangeiro, salvo disposição legal em contrário;
 - e) Contrato de trabalho a tempo parcial;
 - f) Contrato de cedência ocasional de trabalhadores;
 - g) Contrato em comissão de serviço;
 - h) Contrato de trabalho no domicílio;
 - i) Contrato de trabalho em regime de empreitada.
- 5. Na falta da expressa indicação da data de início da sua execução, considera-se que o contrato de trabalho vigora desde a data da sua celebração.
- 6. A falta de forma escrita do contrato de trabalho não afecta a sua validade nem os direitos adquiridos pelo trabalhador, e presume-se imputável ao empregador, que fica automaticamente sujeito a todas as suas consequências legais.

Artigo 39 (Cláusulas acessórias)

- 1. Ao contrato de trabalho pode ser aposta, por escrito, condição ou termo suspensivo e resolutivo, nos termos gerais do direito.
- 2. As cláusulas acessórias referentes ao termo resolutivo determinam o prazo certo ou incerto da duração do contrato de trabalho.

Artigo 40 (Celebração do contrato a prazo certo)

- 1. O contrato de trabalho a prazo certo só pode ser celebrado para a realização de tarefas temporárias e pelo período estritamente necessário para o efeito.
- 2. São necessidades temporárias, entre outras:
 - a) A substituição de trabalhador que, por qualquer razão, esteja temporariamente impedido de prestar a sua actividade;
 - b) A execução de tarefas que visem responder ao aumento excepcional ou anormal da produção, bem como a realização de actividade sazonal;
 - c) A execução de actividades que não visem a satisfação de necessidades permanentes do empregador;
 - d) A execução de uma obra, projecto ou outra actividade determinada e temporária, incluindo a execução, direcção e fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas e reparações industriais, em regime de empreitada;
 - e) A prestação de serviços em actividades complementares às previstas na alínea anterior, nomeadamente a subcontratação e a terciarização de serviços;
 - f) A execução de actividades não permanentes.
- 3. Consideram-se necessidades permanentes do empregador as vagas previstas no quadro de pessoal da empresa ou as que, mesmo não estando previstas no quadro de pessoal, correspondam ao ciclo normal de produção ou funcionamento da empresa.

Secção IV Duração da relação de trabalho

Artigo 41 (Duração do contrato de trabalho)

- 1. O contrato de trabalho pode ser celebrado por tempo indeterminado ou a prazo certo ou incerto.
- 2. Presume-se celebrado por tempo indeterminado o contrato de trabalho em que não se indique a respectiva duração, podendo o empregador ilidir essa presunção mediante a comprovação da temporalidade ou transitoriedade das tarefas ou actividades que constituam o objecto do contrato de trabalho.

Artigo 42 (Limites ao contrato a prazo certo)

1. O contrato de trabalho a prazo certo é celebrado por um período não superior a dois anos, podendo ser renovado por duas vezes, mediante acordo das partes, sem prejuízo do regime das pequenas e médias empresas.

- 2. Considera-se celebrado por tempo indeterminado o contrato de trabalho a prazo certo em que sejam excedidos os períodos da sua duração máxima ou o número de renovações previstas no número anterior, podendo as partes optar pelo regime do n.º 4 do presente artigo.
- 3. As pequenas e médias empresas poderão livremente celebrar contratos a prazo certo, nos primeiros 10 anos da sua actividade.
- 4. A celebração de contratos a prazo certo, fora dos casos especialmente previstos no artigo 40 desta lei, ou em violação dos limites previstos neste preceito, confere ao trabalhador direito à indemnização nos termos do artigo 128 da presente lei.

Artigo 43 (Renovação do contrato a prazo certo)

- 1. O contrato de trabalho a prazo certo renova-se, no final do prazo estabelecido, pelo tempo que as partes nele tiverem estabelecido expressamente.
- 2. Na falta da declaração expressa a que se refere o número anterior, o contrato de trabalho a prazo certo renova-se por período igual ao inicial, salvo estipulação contratual em contrário.
- 3. Considera-se como único o contrato de trabalho a prazo certo cujo período inicialmente acordado seja renovado nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 44 (Contrato a prazo incerto)

A celebração do contrato de trabalho a prazo incerto só é admitida nos casos em que não seja possível prever com certeza o período em que cessará a causa que o justifica, designadamente nas situações previstas no n.º 2 do art. 40 da presente lei.

Artigo 45 (Denúncia do contrato a prazo incerto)

- 1. A produção de efeitos da denúncia a que se refere o número seguinte depende do decurso do prazo a que a mesma está sujeita, devendo, em todo o caso, verificar-se a ocorrência do facto a que as partes atribuíram eficácia extintiva.
- 2. Se o trabalhador contratado a prazo incerto permanecer ao serviço do empregador após a data da produção dos efeitos da denúncia ou, na falta desta, decorridos 7 dias após o regresso do trabalhador substituído, ou em caso de cessação do contrato de

trabalho por conclusão da actividade, serviço, obra ou projecto para que tenha sido contratado, considera-se contratado por tempo indeterminado.

Secção V Período probatório

Artigo 46 (Noção)

- 1. O período probatório corresponde ao tempo inicial de execução do contrato cuja duração obedece ao estipulado no artigo seguinte.
- 2. No decurso do período probatório, as partes devem agir no sentido de permitir a adaptação e conhecimento recíproco, por forma a avaliar o interesse na manutenção do contrato de trabalho.

Artigo 47 (Duração do período probatório)

- 1. O contrato de trabalho por tempo indeterminado pode estar sujeito a um período probatório que não excederá a:
 - a) 90 dias para os trabalhadores não previstos na alínea seguinte;
 - b) 180 dias para os técnicos de nível médio e superior e os trabalhadores que exerçam cargos de chefia e direcção .
- 2. O contrato de trabalho a prazo pode estar sujeito a um período probatório que não excederá a:
 - a) 90 dias nos contratos a prazo certo com duração superior a um ano, reduzindo-se esse período a 30 dias nos contratos com prazo compreendido entre 6 meses e 1 ano;
 - b) 15 dias nos contratos a prazo certo com duração até 6 meses;
 - c) 15 dias nos contratos a termo incerto quando a sua duração se preveja igual ou superior a 90 dias.

Artigo 48 (Redução ou exclusão do período probatório)

- 1. A duração do período probatório pode ser reduzida por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por contrato individual de trabalho.
- 2. Na falta de estipulação, por escrito, do período probatório, presume-se que as partes pretenderam exclui-lo do contrato de trabalho.

Artigo 49 (Contagem do período probatório)

- 1. O período probatório conta-se a partir do início da execução do contrato de trabalho.
- 2. Durante o período probatório, não se consideram, para efeitos de avaliação do trabalhador, os dias de faltas, ainda que justificadas, de licença ou de dispensa, bem como os de suspensão contratual, sem prejuízo do direito à remuneração, antiguidade e férias do trabalhador.

Artigo 50 (Denúncia do contrato no período probatório)

- 1. No decurso do período probatório, salvo estipulação em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem necessidade de invocação de justa causa e sem direito a indemnização.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer dos contratantes obriga-se a dar um aviso prévio, por escrito, à contraparte, com antecedência mínima de sete dias.

Secção VI Invalidade do contrato de trabalho

Artigo 51 (Invalidade do contrato de trabalho)

- 1. São nulas as cláusulas do contrato individual de trabalho, do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de outras fontes laborais que contrariem as disposições imperativas da presente lei ou de outra legislação vigente na República de Moçambique.
- 2. A nulidade ou anulação parcial do contrato de trabalho não determina a invalidade de todo o contrato, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.
- 3. As cláusulas nulas são supridas pelo regime estabelecido nos preceitos aplicáveis desta lei e de outra legislação em vigor no país.

Artigo 52 (Regime de invocação da invalidade)

- 1. O prazo para invocar a invalidade do contrato de trabalho é de seis meses, contados a partir da data da sua celebração, excepto quando o objecto do contrato seja ilícito, caso em que a invalidade é invocável a todo o tempo.
- 2. O contrato de trabalho declarado nulo ou anulado produz todos os efeitos de um contrato válido, se chegar a ser executado e durante todo o tempo em que estiver em execução.

Artigo 53 (Convalidação do contrato de trabalho)

- 1. O contrato de trabalho inválido considera-se convalidado desde o início, se, durante a sua execução, cessar a causa de invalidade.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos com objecto ou fim contrário à lei, à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes, caso em que só produzirá efeitos quando cessar a respectiva causa de invalidade.

Secção VII Direitos e deveres das partes

Subsecção I Direitos das partes

Artigo 54 (Direitos do trabalhador)

- 1. Ao trabalhador é assegurada a igualdade de direitos no trabalho, independentemente da sua origem étnica, língua, raça, sexo, estado civil, idade, nos limites fixados por lei, condição social, ideias religiosas ou políticas e filiação ou não num sindicato.
- 2. Não são consideradas discriminatórias as medidas que beneficiem certos grupos desfavorecidos, nomeadamente em função do sexo, capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica, com o objectivo de garantir o exercício em condições equivalentes dos direitos previstos nesta lei e de corrigir uma situação factual de desigualdade que persista na vida social.
- 3. Ao trabalhador são reconhecidos direitos que não podem ser objecto de qualquer transacção, renúncia ou limitação, sem prejuízo do regime da modificação dos contratos por força da alteração das circunstâncias.

- 4. Compete ao Estado assegurar a eficácia dos meios preventivos e coercivos que inviabilizem e penalizem civil e criminalmente toda a violação dos direitos do trabalhador.
- 5. Ao trabalhador é, nomeadamente, reconhecido o direito a:
 - a) Ter assegurado um posto de trabalho em função das suas capacidades, preparação técnico-profissional, necessidades do local de trabalho possibilidades de desenvolvimento económico nacional;
 - b) Ter assegurada a estabilidade do posto de trabalho desempenhando as suas funções, nos termos do contrato de trabalho, do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e da legislação em vigor;
 - c) Ser tratado com correcção e respeito, sendo punidos por lei os actos que atentem contra a sua honra, bom nome, imagem pública, vida privada e dignidade;
 - d) Ser remunerado em função da quantidade e qualidade do trabalho que presta;
 - e) Poder concorrer para o acesso a categorias superiores, em função da sua qualificação, experiência, resultados obtidos no trabalho, avaliações e necessidades do local de trabalho;
 - f) Ter assegurado o descanso diário, semanal e férias anuais remuneradas;
 - g) Beneficiar de medidas apropriadas de protecção, segurança e higiene no trabalho aptas a assegurar a sua integridade física, moral e mental;
 - h) Beneficiar de assistência médica e medicamentosa e de indemnização em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
 - i) Dirigir-se à Inspecção do Trabalho ou aos órgãos da jurisdição laboral, sempre que se vir prejudicado nos seus direitos;
 - j) Associar-se livremente em organizações profissionais ou sindicatos, conforme o previsto na Constituição da República;
 - k) Beneficiar das condições adequadas de assistência em caso de incapacidade e na velhice, de acordo com a lei.

Artigo 55 (Antiguidade do trabalhador)

- 1. A antiguidade do trabalhador, salvo disposição em contrário, conta-se a partir da data da sua admissão até à cessação do respectivo contrato ou relação de trabalho.
- 2. Conta para efeitos de antiguidade do trabalhador o tempo de:
 - a) Período probatório, sem prejuízo do disposto no artigo 49, n.º 2 desta lei;
 - b) Período de aprendizagem quando o aprendiz seja admitido ao serviço nos termos do artigo 249 da presente lei;
 - c) Períodos de contrato de trabalho a prazo, quando prestados ao serviço do mesmo empregador;
 - d) Serviço militar obrigatório;
 - e) Comissão de serviço;

- f) Licença com remuneração;
- g) Férias;
- h) Faltas justificadas;
- i) Suspensão preventiva em caso de processo disciplinar, desde que a decisão final seja favorável ao trabalhador;
- j) Prisão preventiva se o processo terminar com a não acusação ou com a absolvição do trabalhador.

Artigo 56 (Prescrição de direitos emergentes do contrato de trabalho)

- 1. Todo o direito resultante do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação prescreve no prazo de 6 meses, a partir do dia da sua cessação, salvo disposição legal em contrário.
- 2. O prazo de prescrição suspende-se, quando o trabalhador ou o empregador tenha proposto aos órgãos competentes uma acção judicial ou processo de arbitragem pelo incumprimento do contrato de trabalho.
- 3. O prazo de prescrição também se suspende, por um período de 15 dias, nos seguintes casos:
 - a) Quando o trabalhador tiver apresentado, por escrito, reclamação ou recurso hierárquico junto da entidade competente da empresa;
 - b) Quando o trabalhador ou o empregador tiver apresentado, por escrito, reclamação ou recurso junto do órgão da administração do trabalho.
- 4. Todos os prazos a que se refere a presente lei são contados em dias consecutivos de calendário.

Subsecção II Deveres das partes

Artigo 57 (Princípio da mútua colaboração)

O empregador e o trabalhador devem respeitar e fazer respeitar as disposições da lei, dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e dos códigos de boa conduta, e colaborar para a obtenção de elevados níveis de produtividade na empresa, bem como para a promoção humana, profissional e social do trabalho.

Artigo 58 (Deveres do trabalhador)

O trabalhador tem, em especial, os seguintes deveres:

a) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;

- b) Prestar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Respeitar e tratar com correcção e lealdade o empregador, os superiores hierárquicos, os colegas de trabalho e demais pessoas que estejam ou entrem em contacto com a empresa;
- d) Obedecer a ordens legais e a instruções do empregador, dos seus representantes ou dos superiores hierárquicos do trabalhador, e cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho, excepto as ilegais ou as que sejam contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Utilizar correctamente e conservar em boas condições os bens e equipamentos de trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
- f) Guardar sigilo profissional, não divulgando, em caso algum, informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios da empresa ou estabelecimento;
- g) Não utilizar para fins pessoais ou alheios ao serviço, sem a devida autorização do empregador ou seu representante, os locais, equipamentos, bens, serviços e meios de trabalho da empresa;
- h) Ser leal ao empregador, designadamente não negociando por conta própria ou alheia, em concorrência com ele, bem como colaborando para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Proteger os bens do local de trabalho e os resultantes da produção contra qualquer danificação, destruição ou perda.

Artigo 59 (Deveres do empregador)

O empregador tem, em especial, os seguintes deveres:

- a) Respeitar os direitos e garantias do trabalhador cumprindo, integralmente, todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- b) Garantir a observância das normas de higiene e segurança no trabalho, bem como investigar as causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, adoptando medidas adequadas à sua prevenção;
- c) Respeitar e tratar com correcção e urbanidade o trabalhador;
- d) Proporcionar ao trabalhador boas condições físicas e morais no local de trabalho;
- e) Pagar ao trabalhador uma remuneração justa em função da quantidade e qualidade do trabalho prestado;
- f) Atribuir ao trabalhador uma categoria profissional correspondente às funções ou actividades que desempenha;
- g) Manter a categoria profissional atribuída ao trabalhador não a baixando, excepto nos casos expressamente previstos na lei ou nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- h) Manter inalterado o local e o horário de trabalho do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei, no contrato individual de trabalho ou nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

- i) Permitir ao trabalhador o exercício de actividade sindical não o prejudicando pelo exercício de cargos sindicais;
- j) Não obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;
- k) Não explorar, com fins lucrativos, refeitórios, cantinas, creches ou quaisquer outros estabelecimentos relacionados com o trabalho, fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.

Subsecção III Poderes do empregador

Artigo 60 (Poderes do empregador)

Dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, compete ao empregador ou à pessoa por ele designada, fixar, dirigir, regulamentar e disciplinar os termos e as condições em que a actividade deve ser prestada.

Artigo 61 (Poder regulamentar)

- 1. O empregador pode elaborar regulamentos internos de trabalho contendo normas de organização e disciplina do trabalho, os regimes de apoio social aos trabalhadores, a utilização de instalações e equipamentos da empresa, bem como as referentes a actividades culturais, desportivas e recreativas, sendo, porém, obrigatório para as médias e grandes empresas.
- 2. A entrada em vigor de regulamentos internos de trabalho, que tenham por objecto a organização e disciplina do trabalho é, necessariamente, precedida de consulta ao comité sindical da empresa ou, na falta deste, ao órgão sindical competente, e estão sujeitos à comunicação ao órgão competente da administração do trabalho.
- 3. A entrada em vigor de regulamentos internos de trabalho que estabeleçam novas condições de trabalho é havida como proposta de adesão em relação aos trabalhadores admitidos em data anterior à publicação dos mesmos.
- 4. Os regulamentos internos de trabalho devem ser divulgados no local de trabalho, por forma a que os trabalhadores possam ter conhecimento adequado do respectivo conteúdo.

Artigo 62 (Poder disciplinar)

- 1. O empregador tem poder disciplinar sobre o trabalhador que se encontre ao seu serviço, podendo aplicar-lhe as sanções disciplinares previstas no artigo seguinte.
- 2. O poder disciplinar pode ser exercido directamente pelo empregador ou pelo superior hierárquico do trabalhador, nos termos por aquele estabelecidos.

Artigo 63 (Sanções disciplinares)

- 1. O empregador pode aplicar, dentro dos limites legais, as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Admoestação verbal;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalho com perda de remuneração, até ao limite de 10 dias por cada infracção e de 30 dias, em cada ano civil;
 - d) Multa até 20 dias de salário;
 - e) Despromoção para a categoria profissional imediatamente inferior, por um período não superior a 1 ano;
 - f) Despedimento
- 2. Não é lícito aplicar quaisquer outras sanções disciplinares, nem agravar as previstas no número anterior, em instrumento de regulamentação colectiva ou no regulamento interno de trabalho.
- 3. Para além da finalidade de repressão da conduta do trabalhador, a aplicação das sanções disciplinares visa dissuadir o cometimento de mais infracções no seio da empresa, a educação do visado e a dos demais trabalhadores para cumprimento voluntário dos seus deveres.
- 4. A aplicação da sanção de despedimento não implica a perda dos direitos decorrentes da inscrição do trabalhador no sistema de segurança social se, à data da cessação da relação laboral, reunir os requisitos para receber os benefícios correspondentes a qualquer um dos ramos do sistema.

Artigo 64 (Graduação das medidas disciplinares)

1. A aplicação das medidas disciplinares, previstas nas alíneas c) a f) do n." 1 do artigo anterior, deve ser obrigatoriamente fundamentada podendo a decisão ser impugnada no prazo de 6 meses.

- 2. A medida disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção cometida e atender ao grau de culpabilidade do infractor, à conduta profissional do trabalhador e, em especial, às circunstâncias em que se produziram os factos.
- 3. Pela mesma infracção disciplinar não pode ser aplicada mais do que uma sanção disciplinar.
- 4. Não é considerada como mais do que uma sanção disciplinar a aplicação de uma sanção acompanhada do dever de reparação dos prejuízos causados pela conduta dolosa ou culposa do trabalhador.
- 5. A infracção disciplinar considera-se particularmente grave sempre que a sua prática seja repetida, intencional, comprometa o cumprimento da actividade adstrita ao trabalhador, e provoque prejuízo ao empregador ou à economia nacional, ou, por qualquer outra forma, ponha em causa a subsistência da relação jurídica de trabalho.

Artigo 65 (Procedimento disciplinar)

- 1. A aplicação de qualquer sanção disciplinar, salvo as previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 63, deve ser precedida de prévia instauração do processo disciplinar, que contenha a notificação ao trabalhador dos factos de que é acusado, a eventual resposta do trabalhador e o parecer do órgão sindical, ambos a produzir nos prazos previstos na alínea b) do n." 2 do artigo 67 desta lei.
- 2. A infracção disciplinar prescreve no prazo de 6 meses, a contar da data da ocorrência da mesma, excepto se os factos constituírem igualmente crime caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.
- 3. A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem a audição prévia do trabalhador.
- 4. Sem prejuízo do recurso aos meios judiciais ou extrajudiciais, o trabalhador pode reclamar junto da entidade que tomou a decisão ou recorrer para o superior hierárquico da mesma, suspendendo-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 56 da presente lei.
- 5. A execução da sanção disciplinar tem de ter lugar nos 90 dias subsequentes à decisão proferida no processo disciplinar.

Artigo 66 (Infracções disciplinares)

1. Considera-se infracção disciplinar todo o comportamento culposo do trabalhador que viole os seus deveres profissionais, nomeadamente:

- a) O incumprimento do horário de trabalho ou das tarefas atribuídas;
- b) A falta de comparência ao trabalho, sem justificação válida;
- c) A ausência do posto ou local de trabalho no período de trabalho, sem a devida autorização;
- d) A desobediência a ordens legais ou instruções decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- e) A falta de respeito aos superiores hierárquicos, colegas de trabalho e terceiros, ou do superior hierárquico ao seu subordinado, no local de trabalho ou no desempenho das suas funções;
- f) A injúria, ofensa corporal, maus tratos ou ameaça a outrem no local de trabalho ou no desempenho das suas funções;
- g) A quebra culposa da produtividade do trabalho;
- h) O abuso de funções ou a invocação do cargo para a obtenção de vantagens ilícitas;
- i) A quebra do sigilo profissional ou dos segredos da produção ou dos serviços;
- j) O desvio, para fins pessoais ou alheios ao serviço, de equipamentos, bens, serviços e outros meios de trabalho ou a utilização indevida do local de trabalho;
- l) A danificação, destruição ou deterioração culposa de bens do local de trabalho;
- m) A falta de austeridade, o desperdício ou esbanjamento dos meios materiais e financeiros do local de trabalho;
- n) A embriaguez ou o estado de drogado e o consumo ou posse de droga no posto ou local de trabalho ou no desempenho das suas funções;
- o) O furto, roubo, abuso de confiança, burla e outras fraudes praticadas no local de trabalho ou durante a realização do trabalho;
- p) O abandono do lugar.
- 2. O assédio, incluindo o assédio sexual, praticado no local de trabalho ou fora dele, que interfira na estabilidade no emprego ou na progressão profissional do trabalhador ofendido, constitui uma infraçção disciplinar.
- 3. Quando a conduta referida no número anterior seja praticada pelo empregador ou pelo seu mandatário, confere ao trabalhador ofendido o direito a ser indemnizado em vinte vezes o salário mínimo, sem prejuízo de procedimento judicial, nos termos da lei aplicável.

Subsecção IV Processo disciplinar

Artigo 67 (Despedimento por infracção disciplinar)

1. O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, confere ao empregador o direito de fazer cessar o contrato de trabalho por despedimento.

- 2. A aplicação da sanção disciplinar, nos termos do artigo 65, n.º 1 da presente lei, é obrigatoriamente precedida da instauração de processo disciplinar que integra as seguintes fases:
 - a) **fase de acusação**: após a data do conhecimento da infraçção, o empregador tem 30 dias, sem prejuízo do prazo de prescrição da infraçção, para remeter ao trabalhador e ao órgão sindical existente na empresa uma nota de culpa, por escrito, contendo a descrição detalhada dos factos e circunstâncias de tempo, lugar e modo do cometimento da infraçção que é imputada ao trabalhador;
 - b) **fase de defesa:** após a recepção da nota de culpa, o trabalhador pode responder, por escrito, e, querendo, juntar documentos ou requerer a sua audição ou diligências de prova, no prazo de 15 dias, findo o qual o processo é remetido ao órgão sindical para emitir parecer, no prazo de 5 dias;
 - c) fase de decisão: no prazo de 30 dias, a contar da data limite para a apresentação do parecer do órgão sindical, o empregador deve comunicar, por escrito, ao trabalhador e ao órgão sindical, a decisão proferida, relatando as diligências de prova produzida e indicando fundadamente os factos contidos na nota de culpa que foram dados como provados.
- 3. O processo disciplinar pode ser precedido de um inquérito, que não excederá 90 dias, nomeadamente nos casos em que não seja conhecido o autor ou a infraçção por ele cometida, suspendendo-se o prazo de prescrição da infraçção.
- 4. Para todos os efeitos legais, o processo disciplinar considera-se iniciado a partir da data da entrega da nota de culpa ao trabalhador.
- 5. Com a notificação da nota de culpa, o empregador pode suspender preventivamente o trabalhador sem perda de remuneração, sempre que a sua presença na empresa possa prejudicar o decurso normal do processo disciplinar.
- 6. Se o trabalhador se recusar a receber a nota de culpa, deve o acto ser confirmado, na própria nota de culpa, pela assinatura de dois trabalhadores, dos quais, preferentemente, um deverá ser membro do órgão sindical existente na empresa.
- 7. Em caso de processo disciplinar instaurado contra trabalhador ausente e em lugar desconhecido, que se presume ter abandonado o posto de trabalho, ou em caso de recusa de recepção da nota de culpa, deve ser lavrado um edital que, durante quinze dias, deve afixar-se num lugar de estilo na empresa, convocando o trabalhador para receber a nota de culpa, e advertindo-lhe de que o prazo, para a defesa, conta a partir da data da publicação do edital.
- 8. É proibido o chamamento de trabalhadores, para responder a processo disciplinar, através do jornal, revista ou quaisquer outros órgãos de comunicação.

Artigo 68 (Causas de invalidade do processo disciplinar)

- 1. O processo disciplinar é inválido sempre que:
 - a) Não for observada alguma formalidade legal, nomeadamente a falta dos requisitos da nota de culpa ou da notificação desta ao trabalhador, a falta de audição deste, caso a tenha requerido, a não publicação de edital na empresa, sendo caso disso, ou a falta de remessa dos autos ao órgão sindical, bem como a não fundamentação da decisão final do processo disciplinar;
 - b) Se verifique a não realização das diligências de prova requeridas pelo trabalhador;
 - c) Houver violação dos prazos de prescrição da infracção disciplinar, da resposta à nota de culpa ou de tomada de decisão;
- 2. As causas de invalidade do processo disciplinar, previstas neste artigo, com excepção da prescrição da infracção do procedimento disciplinar e da violação do prazo da comunicação da decisão, podem ser sanadas até ao encerramento do processo disciplinar ou até 10 dias após o seu conhecimento.
- 3. Sem prejuízo do que decorre do regime da comunicabilidade das provas, o procedimento disciplinar é independente dos processos-crime e cível, para efeitos de aplicação das sanções disciplinares.
- 4. Constitui nulidade insuprível, em processo disciplinar, a impossibilidade de defesa do trabalhador arguido, por não lhe ter sido dado conhecimento da nota de culpa, por via de notificação pessoal ou edital, sempre que for caso disso.

Artigo 69 (Impugnação do despedimento)

- 1. A declaração da ilicitude do despedimento pode ser feita pelo tribunal do trabalho ou por um órgão de conciliação, mediação e arbitragem laboral, em acção interposta pelo trabalhador.
- 2. A acção de impugnação do despedimento deve ser intentada no prazo de 6 meses a contar da data do despedimento.
- 3. Sendo o despedimento declarado ilícito, o trabalhador deve ser reintegrado no seu posto de trabalho e pagas as remunerações vencidas desde a data do despedimento até ao máximo de 6 meses, sem prejuízo da sua antiguidade.
- 4. Na pendência ou como acto preliminar da acção de impugnação de despedimento, pode ser requerida a providência cautelar de suspensão de despedimento, no prazo de 30 dias a contar da data cessação do contrato.

5. Por opção expressa do trabalhador ou quando circunstâncias objectivas impossibilitem a sua reintegração, o empregador deve pagar indemnização ao trabalhador calculada nos termos do n.º 2 do artigo 128 da presente lei.

Secção VIII Modificação do contrato de trabalho

Artigo 70 (Princípio geral)

- 1. As relações jurídicas de trabalho podem ser modificadas por acordo das partes ou mediante decisão unilateral do empregador, nos casos e limites previstos na lei.
- 2. Sempre que a modificação do contrato resultar de decisão unilateral do empregador é obrigatória a consulta prévia do órgão sindical da empresa e a sua comunicação ao órgão da administração do trabalho competente.

Artigo 71 (Fundamentos da modificação)

- 1. A modificação das relações de trabalho pode fundar-se em:
 - a) Requalificação profissional do trabalhador decorrente da introdução de nova tecnologia, de novo método de trabalho ou da necessidade de reocupação do trabalhador, para efeitos de aproveitamento das suas capacidades residuais, em caso de acidente ou doença profissional;
 - b) Reorganização administrativa ou produtiva da empresa;
 - c) Alteração das circunstâncias em que se fundou a decisão de contratar;
 - d) Mobilidade geográfica da empresa;
 - e) Caso de força maior.
- 2. Sempre que o trabalhador não concordar com os fundamentos da modificação do contrato competirá ao empregador o ónus de prova da sua existência perante o órgão de administração do trabalho, órgão judicial ou de arbitragem.

Artigo 72 (Alteração do objecto do contrato de trabalho)

- 1. O trabalhador deve desempenhar a actividade definida no objecto do contrato e não ser colocado em categoria profissional inferior àquela para que foi contratado ou promovido, salvo se se verificarem os fundamentos previstos na presente lei ou mediante o acordo das partes.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvo acordo individual ou colectivo

em contrário, o empregador pode, em caso de força maior ou necessidades produtivas imprevisíveis, atribuir ao trabalhador, pelo tempo necessário, não superior a 6 meses, tarefas não compreendidas no objecto do contrato, desde que essa mudança não implique diminuição da remuneração ou da posição hierárquica do trabalhador.

Artigo 73 (Alteração das condições de trabalho)

- 1. As condições de trabalho podem ser modificadas por acordo das partes com fundamento na alteração das circunstâncias, caso isso se mostre necessário para a subsistência da relação de trabalho ou contribua para melhorar a situação da empresa, através de uma mais adequada organização dos seus recursos, que favoreça a sua posição competitiva no mercado.
- 2. Em nenhum caso será admitida a modificação das condições de trabalho, com fundamento na alteração das circunstâncias, se essa mudança implicar diminuição da remuneração ou da posição hierárquica do trabalhador.

Artigo 74 (Mobilidade geográfica do empregador)

- 1. É permitida a mobilidade geográfica de toda, de uma parte ou sector da empresa.
- 2. A mudança total ou parcial da empresa ou estabelecimento pode implicar a transferência de trabalhadores para outro local de trabalho.

Artigo 75 (Transferência do trabalhador)

- 1. O empregador pode transferir temporariamente o trabalhador para outro local de trabalho, quando ocorram circunstâncias de carácter excepcional ligadas à organização administrativa ou produtiva da empresa, devendo comunicar o facto ao órgão competente da administração do trabalho.
- 2. A transferência do trabalhador a título definitivo só é admitida, salvo estipulação contratual em contrário, nos casos de mudança total ou parcial da empresa ou estabelecimento onde o trabalhador a transferir presta serviços.
- 3. A transferência definitiva do trabalhador para outro local de trabalho, fora do seu domicílio habitual, carece de mútuo acordo, caso implique a mobilidade de que resulte prejuízo sério, como seja a separação do trabalhador da sua família.

- 4. Na falta do acordo referido no número anterior, o trabalhador pode rescindir unilateralmente o contrato de trabalho com direito a indemnização, prevista no artigo 130 desta lei.
- 5. O empregador custeará todas as despesas feitas pelo trabalhador, desde que directamente impostas pela transferência, incluindo as que decorrem da mudança de residência do trabalhador e do seu agregado familiar.

Artigo 76 (Transmissão da empresa ou estabelecimento)

- 1. Com a mudança de titularidade de uma empresa ou estabelecimento pode o trabalhador transitar para o novo empregador.
- 2. A mudança do titular da empresa pode determinar a rescisão ou a denúncia do contrato ou relação de trabalho, havendo justa causa, sempre que:
 - a) O trabalhador estabeleça um acordo com o transmitente para manter-se ao serviço deste;
 - b) O trabalhador, no momento da transmissão, tendo completado a idade da reforma, ou por reunir os requisitos para beneficiar da respectiva reforma, a requeira;
 - c) O trabalhador tenha falta de confiança ou receio fundado sobre a idoneidade do adquirente;
 - d) O adquirente tenha intenção de mudar ou venha a mudar o objecto da empresa, nos doze meses subsequentes, se essa mudança implicar uma alteração substancial das condições de trabalho.
- 3. Havendo transmissão de uma empresa ou estabelecimento de um empregador para outro, os direitos e obrigações, incluindo a antiguidade do trabalhador, emergentes do contrato de trabalho e do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existentes passam para o novo empregador.
- 4. O novo titular da empresa ou estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas no último ano de actividade da unidade produtiva anterior à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos tenham já cessado, nos termos da lei, à data da referida transmissão.
- 5. O regime da transmissão de empresa ou estabelecimento é aplicável, com as necessárias adaptações às situações de cedência de parte da empresa ou estabelecimento, cisão e fusão de empresas, cessão de exploração ou arrendamento de estabelecimento.
- 6. Para efeitos da presente lei, considera-se empresa, estabelecimento ou parte destes toda a unidade produtiva apta a desenvolver uma actividade económica.

Artigo 77 (Procedimento)

- 1. O transmitente e o adquirente devem, previamente, informar e consultar os órgãos sindicais de cada uma das empresas ou, na falta destes, a comissão dos trabalhadores ou a associação sindical representativa, da data e motivos da transmissão e das projectadas consequências da transmissão.
- 2. O dever de informar impende sobre o adquirente e o transmitente, que podem mandar afixar um aviso nos locais de trabalho comunicando aos trabalhadores a faculdade de, no prazo de 60 dias, reclamarem os seus créditos, sob pena de caducidade do direito de os exigir.
- 3. Em caso de rescisão do contrato de trabalho fundada em comprovado prejuízo sério decorrente da mudança de titularidade da empresa ou estabelecimento, assiste ao trabalhador o direito a indemnização prevista no artigo 130 da presente lei.

Artigo 78 (Cedência ocasional de trabalhador)

- 1. Entende-se por contrato de cedência ocasional de trabalhador aquele por via do qual se disponibiliza, eventual e temporariamente, trabalhador do quadro de pessoal próprio do cedente para o cessionário, passando o trabalhador a subordinar-se juridicamente a este, mas mantendo o seu vínculo contratual com o cedente.
- 2. A cedência ocasional de trabalhadores só é permitida se for regulada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos de legislação específica ou dos números seguintes.
- 3. A prestação de actividade em regime de cedência ocasional do trabalhador depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Existência de um contrato de trabalho entre o empregador cedente e o trabalhador cedido;
 - b) Ter a cedência em vista fazer face a aumentos de trabalho ou a mobilidade de trabalhadores;
 - c) Consentimento, por escrito, do trabalhador cedido;
 - d) A cedência não exceder três anos e, nos casos do contrato a prazo certo, não ir para além do período de duração deste.
- 4. O trabalhador é cedido ocasionalmente, mediante a celebração de um acordo entre cedente e cessionário, donde conste a concordância do trabalhador, regressando este à empresa do cedente logo que cesse o referido acordo ou a actividade do cessionário.
- 5. Verificando-se a inobservância dos requisitos previstos no n.º 3 do presente artigo, assiste ao trabalhador o direito de optar pela integração na empresa cessionária ou por

uma indemnização calculada nos termos do artigo 128 da presente lei, a ser paga pelo cessionário.

Artigo 79 (Agência privada de emprego)

- 1. Considera-se agência privada de emprego toda a empresa em nome individual ou colectivo, de direito privado, que tem por objecto a cedência temporária de um ou mais trabalhadores a utilizador, mediante a celebração de contrato de trabalho temporário e de utilização.
- 2. O exercício da actividade da agência privada de emprego carece de autorização prévia do Ministro do Trabalho ou a quem ele delegar, nos termos estabelecidos em legislação específica.

Artigo 80 (Contrato de trabalho temporário)

- 1. Por contrato de trabalho temporário entende-se o acordo celebrado entre uma agência privada de emprego e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante remuneração, a prestar temporariamente a sua actividade a utilizador.
- 2. O contrato de trabalho temporário está sujeito a forma escrita e deve ser assinado pela agência privada de emprego e pelo trabalhador observando-se os requisitos e conter determinadas menções obrigatórias definidas em legislação própria.
- 3. O trabalhador temporário pertence ao quadro de pessoal da agência privada de emprego, devendo ser incluído na relação nominal dos trabalhadores desta elaborada de acordo com a legislação laboral em vigor.
- 4. A celebração de contratos de trabalho temporário só é admitida nas situações previstas no artigo 82 da presente lei.

Artigo 81 (Contrato de utilização)

- 1. Designa-se por contrato de utilização o contrato de prestação de serviço, a prazo certo, celebrado entre a agência privada de emprego e o utilizador, pelo qual aquela se obriga, mediante remuneração, a colocar à disposição do utilizador, um ou mais trabalhadores temporários.
- 2. O contrato de utilização está sujeito a forma escrita, devendo conter, entre outras cláusulas obrigatórias, as seguintes:
 - a) Os motivos do recurso ao trabalho temporário;

- b) O número de registo no sistema de segurança social do utilizador e da agência privada de emprego, assim como, quanto a esta, o número e data do alvará de licença para o exercício da actividade;
- c) A descrição do posto de trabalho a preencher e, sendo caso disso, a qualificação profissional adequada;
- d) O local e período normal de trabalho;
- e) A retribuição devida pelo utilizador à agência de emprego;
- f) O início e duração do contrato;
- g) A data da celebração do contrato.
- 3. Na falta de forma escrita ou de indicação dos motivos do recurso ao trabalho temporário, considera-se que o contrato é nulo e a relação de trabalho entre utilizador e trabalhador é prestada em regime de contrato por tempo indeterminado.
- 4. Em substituição do disposto no número anterior, pode o trabalhador optar, nos trinta dias após o início da prestação da actividade ao utilizador, por uma indemnização, a ser paga por este, nos termos do artigo 128 da presente lei.
- 5. A celebração de contrato de utilização com agência privada de emprego não licenciada responsabiliza solidariamente esta e o utilizador pelos direitos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação.

Artigo 82 (Justificação do contrato de utilização)

- 1. Consideram-se, nomeadamente, necessidades temporárias do utilizador as seguintes:
 - a) Substituição directa ou indirecta de trabalhador ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
 - b) Substituição directa ou indirecta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;
 - c) Substituição directa ou indirecta de trabalhador em situação de licença sem remuneração;
 - d) Substituição de trabalhador a tempo inteiro que passe a prestar trabalho a tempo parcial;
 - e) Necessidade decorrente da vacatura de postos de trabalho, quando já decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento;
 - f) Actividades sazonais ou outras actividades cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo a agricultura, agro-indústria e actividades decorrentes;
 - g) Acréscimo excepcional da actividade da empresa;
 - h) Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado e não duradouro;
 - i) Execução de uma obra, projecto ou outra actividade definida e temporária, incluindo a execução, direcção e fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, em regime de empreitada ou

- em administração directa, incluindo os respectivos projectos e outras actividades complementares de controlo e acompanhamento;
- j) Provisão de serviços de segurança, manutenção, higiene, limpeza, alimentação e outros serviços complementares ou sociais inseridos na actividade corrente do empregador;
- k) Desenvolvimento de projectos, incluindo concepção, investigação, direcção e fiscalização, não inseridos na actividade corrente do empregador;
- l) Necessidades intermitentes de mão-de-obra, determinadas por flutuações da actividade durante dias ou partes do dia, desde que a utilização não ultrapasse, semanalmente, metade do período normal de trabalho praticado no utilizador;
- m) Necessidades intermitentes de trabalhadores para a prestação de apoio familiar directo, de natureza social, durante dias ou partes do dia.
- 2. Além das situações previstas no n.º 1, pode ser celebrado um contrato de utilização por tempo determinado nos seguintes casos:
 - a) Lançamento de uma nova actividade de duração incerta, bem como início de laboração de uma empresa ou estabelecimento;
 - b) Contratação de trabalhadores jovens.

Artigo 83

(Regime aplicável aos contratos de trabalho temporário e de utilização)

- 1. Aos contratos de trabalho temporário e de utilização aplicam-se, com as necessárias adaptações, os regimes do contrato de trabalho a prazo.
- 2. Os dois tipos de contrato a que se refere o número anterior, em tudo o que não estiver previsto na presente lei, são regulados por legislação especial.
- 3. Durante a execução do contrato de trabalho temporário, o trabalhador fica sujeito ao regime de trabalho aplicável ao utilizador no que respeita ao modo, lugar, duração e suspensão da prestação de trabalho, disciplina, segurança, higiene, saúde e acesso aos seus equipamentos sociais.
- 4. O utilizador deve informar à agência privada de emprego e ao trabalhador sobre os riscos para a segurança e saúde do trabalhador inerentes ao posto de trabalho a que é afecto, bem como, sendo caso disso, à necessidade de qualificação profissional adequada e de vigilância médica específica.
- 5. O utilizador deve elaborar o horário de trabalho do trabalhador temporário e marcar o seu período de férias, sempre que estas sejam gozadas ao serviço daquele.
- 6. A agência privada de emprego pode conferir ao utilizador o exercício do poder disciplinar, salvo para efeitos de aplicação da sanção de despedimento.

7. Sem prejuízo da observância das condições de trabalho resultantes do respectivo contrato, o trabalhador temporário pode ser cedido a mais de um utilizador.

Secção IX Duração da prestação do trabalho

Artigo 84 (Período normal de trabalho)

- 1. Considera-se período normal de trabalho o número de horas de trabalho efectivo a que o trabalhador se obriga a prestar ao empregador.
- 2. Considera-se duração efectiva de trabalho o tempo durante o qual o trabalhador presta serviço efectivo ao empregador ou se encontra à disposição deste.

Artigo 85 (Limites do período normal de trabalho)

- 1. O período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta e oito horas por semana e oito horas por dia.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o período normal de trabalho diário pode ser alargado até 9 horas, sempre que ao trabalhador seja concedido meio-dia de descanso complementar por semana, além do dia de descanso semanal prescrito no artigo 95 desta lei.
- 3. Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o período normal de trabalho diário pode ser excepcionalmente aumentado até ao máximo de 4 horas sem que a duração do trabalho semanal exceda 56 horas, só não contando para este limite o trabalho excepcional e extraordinário prestado por motivo de força maior.
- 4. A duração média de 48 horas de trabalho semanal deve ser apurada por referência a períodos máximos de 6 meses.
- 5. O apuramento da duração média do trabalho semanal, referido no número anterior, pode ser obtido por meio de compensação das horas anteriormente prestadas pelo trabalhador, através da redução do horário de trabalho, diário ou semanal.
- 6. Os estabelecimentos que se dediquem a actividades industriais, com excepção dos que laborem em regime de turnos, podem adoptar o limite de duração do trabalho normal de 45 horas semanais a cumprir em 5 dias da semana.

- 7. Todos os estabelecimentos, com excepção dos serviços e actividades destinados à satisfação de necessidades essenciais da sociedade, previstos no artigo 205 da presente lei, bem como os estabelecimentos de venda directa ao público, podem, por motivos de condicionamento económico ou outros, adoptar a prática de horário único.
- 8. O empregador deve dar conhecimento de novos horários de trabalho ao Ministério que tutela a área do Trabalho através da sua representação mais próxima até ao dia 15 do mês posterior ao da sua adopção, observando as normas definidas na presente lei e demais legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 86

(Acréscimo ou redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho)

- 1. Os limites máximos dos períodos normais de trabalho podem ser alargados em relação aos trabalhadores que exerçam funções acentuadamente intermitentes ou de simples presença e nos casos de trabalhos preparatórios ou complementares que, por razões técnicas, são necessariamente executados fora do período normal de trabalho, sem prejuízo dos períodos de descanso previstos na presente lei.
- 2. Os limites máximos dos períodos normais de trabalho podem ser reduzidos sempre que o aumento de produtividade o consinta e, não havendo inconveniência de ordem económica e social, seja dada prioridade às actividades que impliquem maior fadiga física ou intelectual ou riscos acrescidos para a saúde dos trabalhadores.
- 3. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o acréscimo ou a redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho pode ser estabelecido através de diploma conjunto dos Ministros do Trabalho e do sector de actividade em causa ou através de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 4. Do acréscimo ou da redução, previstos nos números anteriores, não podem resultar prejuízos económicos para o trabalhador ou alterações desfavoráveis das suas condições de trabalho.

Artigo 87 (Horário de trabalho)

- 1. O horário de trabalho resulta da determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho, incluindo a dos intervalos de descanso.
- 2. Compete ao empregador, após consulta prévia ao órgão sindical competente, estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, devendo o respectivo mapa ser visado pelo órgão competente da administração do trabalho e afixado em lugar bem visível no local de trabalho.

- 3. Na determinação do horário de trabalho, o empregador está, em especial, condicionado pelos limites legais ou convencionais do período normal de trabalho e pelo período de funcionamento da empresa.
- 4. Na medida das exigências do processo de produção ou da natureza dos serviços prestados, o empregador deve fixar horários de trabalho compatíveis com os interesses dos trabalhadores, designadamente quando frequentem cursos escolares ou de formação profissional ou tenham capacidade de trabalho reduzida.
- 5. Poderão ser isentos de horário de trabalho, os trabalhadores que exerçam:
 - a) Cargos de chefia e direcção, de confiança ou de fiscalização;
 - b) Funções cuja natureza justifique a prestação de trabalho em tal regime.

Artigo 88 (Interrupção do trabalho)

- 1. O período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a meia hora nem superior a 2 horas, sem prejuízo dos serviços prestados em regime de turnos.
- 2. Os instrumentos de regulamentação colectiva podem estabelecer duração e frequência superiores para o intervalo de descanso referido no número anterior.
- 3. No horário de trabalho contínuo é obrigatoriamente respeitado um intervalo de descanso não inferior a meia hora, que é contabilizado como duração efectiva do trabalho.

Artigo 89 (Trabalho excepcional)

- 1. Considera-se trabalho excepcional o que é realizado em dia de descanso semanal, complementar ou feriado.
- 2. Não pode ser recusada a prestação de trabalho excepcional, em caso de força maior ou em que seja previsível um prejuízo para a economia nacional, designadamente para fazer face a um acidente passado ou iminente, para efectuar trabalhos urgentes e imprevistos em máquinas e materiais indispensáveis ao normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 3. O empregador é obrigado a possuir um registo do trabalho excepcional, onde, antes do início da prestação de trabalho e após o seu termo, fará as respectivas anotações, além da indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho excepcional, devendo ser visado pelo trabalhador que o prestou.

4. A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, complementar ou feriado confere direito a um dia completo de descanso compensatório em um dos três dias seguintes, salvo quando a prestação de trabalho não ultrapasse um período de cinco horas consecutivas ou alternadas, caso em que será compensado com meio-dia de descanso.

Artigo 90 (Trabalho extraordinário)

- 1. Considera-se extraordinário, o trabalho prestado para além do período diário normal de trabalho.
- 2. O trabalho extraordinário só pode ser prestado:
 - a) Quando o empregador tenha de fazer face a acréscimos de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador em regime de contrato a prazo ou por tempo indeterminado;
 - b) Quando se verifiquem motivos ponderosos
- 3. Cada trabalhador pode prestar até 96 horas de trabalho extraordinário por trimestre, não podendo realizar mais de 8 horas de trabalho extraordinário por semana, nem exceder 200 horas por ano.
- 4. O empregador deve, em todos os casos, possuir um registo do trabalho extraordinário prestado, em livro próprio.

Artigo 91 (Trabalho nocturno)

- 1. Considera-se trabalho nocturno o que for prestado entre as vinte horas de um dia e a hora de início do período normal de trabalho do dia seguinte, exceptuando-se o trabalho realizado em regime de turnos, previsto no artigo seguinte.
- 2. Os instrumentos de regulamentação colectiva podem considerar como nocturno o trabalho prestado em sete das nove horas que medeiam entre as vinte horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Artigo 92 (Trabalho em regime de turnos)

1. Nas empresas de laboração contínua e naquelas em que houver um período de funcionamento de amplitude superior aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, deve o empregador organizar turnos de pessoal diferente.

- 2. A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho fixados na presente lei.
- 3. Os turnos funcionarão sempre em regime de rotação, por forma a que sucessivamente os trabalhadores se substituam em períodos regulares de trabalho.
- 4. Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que prestem serviços que, pela sua natureza, não podem ser interrompidos, devem ser organizados de forma a conceder aos trabalhadores um período de descanso compensatório para além do período de descanso semanal.

Artigo 93 (Trabalho a tempo parcial)

- 1. Trabalho a tempo parcial é aquele em que o número de horas a que o trabalhador se obriga a prestar em cada semana ou dia não excede 75% do período normal de trabalho praticado a tempo inteiro.
- 2. O limite percentual referido no número anterior pode ser reduzido ou aumentado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 3. O número de dias ou de horas de trabalho a tempo parcial deve ser fixado por acordo escrito, podendo, salvo estipulação em contrário, ser prestado em todos ou alguns dias de semana, sem prejuízo do descanso semanal.
- 4. O contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito à forma escrita, devendo conter a indicação do período normal de trabalho diário ou semanal com referência comparativa ao trabalho a tempo inteiro.

Artigo 94 (Prestação de trabalho a tempo parcial)

- 1. É aplicável ao trabalho a tempo parcial o regime consagrado na presente lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho desde que, pela sua natureza, a actividade a prestar não implique o trabalho a tempo inteiro.
- 2. Os trabalhadores a tempo parcial não podem ter tratamento menos favorável do que os trabalhadores a tempo inteiro, numa situação comparável, salvo quando motivos ponderosos o justifiquem.

Secção X Interrupção da prestação do trabalho

Artigo 95 (Descanso semanal)

- 1. Todo o trabalhador tem direito a descanso semanal de, pelo menos, 24 horas consecutivas em dia que, normalmente, será domingo.
- 2. Poderá deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal, designadamente em caso de:
 - a) Trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não podem ser interrompidos;
 - b) Trabalhadores de estabelecimentos de venda ao público ou de prestação de serviços;
 - c) Pessoal dos serviços de limpeza e de trabalhos preparatórios e complementares que devem ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
 - d) Trabalhadores cuja actividade, pela sua natureza, se deva exercer ao domingo.
- 3. Nos casos referidos no número anterior, deve estipular-se, preferencialmente, com carácter sistemático, um outro dia de descanso semanal.
- 4. Sempre que possível, o empregador deve proporcionar aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

Artigo 96 (Feriados obrigatórios)

- 1. Só se consideram feriados obrigatórios aqueles a que a lei expressamente atribua essa qualificação.
- 2. São nulas as cláusulas do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou do contrato individual de trabalho que estabeleçam feriados em dias distintos dos legalmente consagrados, ou que não reconheçam essa consagração.
- 3. Sempre que o dia feriado coincida com o domingo, a suspensão da actividade laboral fica diferida para o dia seguinte, salvo nos casos de actividades laborais que, pela sua natureza, não possam ser interrompidas.

Artigo 97 (Tolerância de ponto)

1. Compete ao Ministro do Trabalho decretar a tolerância de ponto, que, em todo o caso, deve ser anunciada com, pelo menos, 2 dias de antecedência.

- 2. A decretação da tolerância de ponto confere ao trabalhador o direito de suspender a prestação da actividade laboral, sem perda de remuneração.
- 3. O direito à suspensão do trabalho não abrange as actividades que, pela sua natureza, não possam sofrer interrupção.

Artigo 98 (Direito a férias)

- 1. O direito do trabalhador a férias remuneradas é irrenunciável e em nenhum caso lhe pode ser negado.
- 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 100, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil seguinte.
- 3. Excepcionalmente, as férias podem ser substituídas por uma remuneração suplementar, por conveniência do empregador ou do trabalhador, mediante acordo de ambos, devendo o trabalhador gozar, pelo menos, 6 dias úteis.

Artigo 99 (Duração do período de férias)

- 1. O trabalhador tem direito a férias remuneradas nos seguintes termos:
 - a) 1 dia de férias por cada mês de trabalho efectivo, durante o primeiro ano de trabalho;
 - b) 2 dias de férias, por cada mês de trabalho efectivo, durante o segundo ano de trabalho;
 - c) 30 dias de férias por cada ano de trabalho efectivo, a partir do terceiro ano.
- 2. Considera-se serviço efectivo a duração a que se refere o n.º 2 do artigo 84, acrescida do tempo correspondente aos dias feriados, de descanso semanal e de férias, para além das faltas justificadas e aquelas a que alude o n.º 5 do artigo 103, ambos da presente lei.
- 3. A duração do período de férias de trabalhadores com contrato a prazo certo inferior a 1 ano e superior a 3 meses, corresponderá a 1 dia por cada mês de serviço efectivo.
- 4. Os períodos de férias referidos no presente artigo abrangem os dias previstos no artigo 101 desta lei.

Artigo 100 (Plano de férias)

- 1. O empregador, em coordenação como o órgão sindical, deve elaborar o plano de férias.
- 2. O empregador pode autorizar a permuta do início ou dos períodos de férias entre trabalhadores da mesma categoria profissional.
- 3. Se a natureza e organização do trabalho, bem como as condições de produção o exigirem ou permitirem, o empregador, mediante consulta prévia ao órgão sindical competente, pode estabelecer que todos os trabalhadores gozem as suas férias simultaneamente.
- 4. Aos cônjuges que trabalhem na mesma empresa, ainda que em estabelecimento diferente, deverá ser concedida a faculdade de gozarem as férias na mesma altura.
- 5. O trabalhador tem direito de gozar as suas férias em período ininterrupto e o empregador pode fraccioná-las mediante o acordo com o trabalhador, desde que cada fracção não seja inferior a 6 dias, sob pena de ter de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que, comprovadamente, haja sofrido com o gozo interpolado das férias.

Artigo 101 (Antecipação, adiamento e acumulação de férias)

- 1. Por razões imperiosas ligadas à empresa, à satisfação de necessidades essenciais e inadiáveis da sociedade ou dos interesses da economia nacional, o empregador pode adiar o gozo total ou parcial de férias do trabalhador, até ao período de férias do ano seguinte, devendo disso comunicar-lhe previamente, bem como ao órgão sindical e ao Ministério que tutela a área do Trabalho.
- 2. O empregador e o trabalhador podem acordar, por escrito, a acumulação de um máximo de 15 dias de férias por cada 12 meses de serviço efectivo, desde que as férias acumuladas sejam gozadas no ano em que perfaçam o limite fixado no número seguinte.
- 3. Não é permitida a antecipação de mais do que 30 dias de férias, nem a acumulação, no mesmo ano, de mais de 60 dias de férias, sob pena de caducidade.

Artigo 102 (Feriados e dias de doença no período de férias)

1. Os feriados que ocorram durante o período de férias não são contados como dias de férias.

- 2. Os dias de doença não contam como dias de férias, quando a doença, devidamente certificada por entidade competente, se tenha declarado durante o período de férias e o empregador disso seja imediatamente informado.
- 3. No caso previsto no número anterior, o trabalhador reiniciará, após a alta, o gozo do período de férias em falta, se o empregador não marcar outra data para o seu reinício.

Artigo 103 (Conceito e tipos de faltas)

- 1. Considera-se falta a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período a que está obrigado a prestar a sua actividade.
- 2. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 3. São consideradas faltas justificadas as seguintes:
 - a) 5 dias, por motivo de casamento;
 - b) 5 dias, por motivo de falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho, enteado, irmão, avós, padrasto e madrasta;
 - c) 2 dias, por motivo de falecimento dos sogros, tios, primos, sobrinhos, netos, genros, noras e cunhados;
 - d) Em caso de impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente doença ou acidente;
 - e) As dadas por trabalhadores como mães ou pais acompanhantes dos seus próprios filhos ou outros menores sob a sua responsabilidade internados em estabelecimento hospitalar;
 - f) As dadas por convalescença de mulheres trabalhadoras em caso de aborto antes de 7 meses anteriores ao parto previsível;
 - g) Outras prévia ou posteriormente autorizadas pelo empregador, tais como para participação em actividades desportivas e culturais.
- 4. São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.
- 5. As faltas justificadas quando previsíveis, devem ser obrigatoriamente comunicadas ao empregador com antecedência mínima de 2 dias.

Artigo 104 (Apresentação à Junta de Saúde)

1. Nas faltas por motivo de doença por um período ininterrupto de mais de 15 dias, o empregador poderá submeter o trabalhador à Junta de Saúde ou outras entidades devidamente licenciadas, para efeitos de esta se pronunciar sobre a capacidade laboral do trabalhador.

- 2. O empregador pode, por sua iniciativa ou a pedido do trabalhador, submeter à Junta de Saúde outras entidades devidamente licenciadas os trabalhadores que, por razões de saúde, tenham a sua rentabilidade de trabalho afectada ou que cometam faltas por doença, interpoladas, num total superior a 5 dias por trimestre, para os mesmos efeitos do número anterior.
- 3. A criação e regulamentação do funcionamento de entidades privadas para efeitos de certificação da capacidade laboral de trabalhadores compete ao Governo.

Artigo 105 (Efeitos das faltas e ausências justificadas)

- 1. As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de direitos relativos à remuneração, antiguidade e férias do trabalhador.
- 2. As faltas ou ausências justificadas nos termos da alínea e) do no 3 do artigo 103 da presente lei, podem ser descontadas por igual período nas férias, até ao limite de 10 dias por cada período de um ano de trabalho efectivo, ou na remuneração, de acordo com a vontade do trabalhador.
- 3. Sem prejuízo de disposições de segurança social, as faltas justificadas nos termos das alíneas d) e e) do no. 3 do artigo 103 desta lei, implicam o não pagamento de qualquer remuneração.

Artigo 106 (Efeitos das faltas e ausências injustificadas)

- 1. As faltas injustificadas determinam sempre a perda da remuneração correspondente ao período de ausência, o qual será igualmente descontado nas férias e na antiguidade do trabalhador, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar.
- 2. As faltas injustificadas por 3 dias consecutivos ou 6 dias interpolados num semestre ou a alegação de um motivo justificativo comprovadamente falso poderão ser objecto de procedimento disciplinar.
- 3. A ausência não justificada por 15 dias consecutivos constitui presunção de abandono do posto de trabalho, dando lugar ao procedimento disciplinar.
- 4. Nos casos de ausência não justificada do trabalhador por tempo inferior ao período normal a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho em falta e sujeitos a desconto na remuneração.

Artigo 107 (Licença sem remuneração)

O empregador pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, e devidamente justificado, licença sem remuneração pelo tempo a acordar entre as partes, desde que o trabalhador tenha já gozado as férias a que tenha direito nesse ano civil.

Secção XI Remuneração do trabalho

Subsecção I Regime remuneratório geral

Artigo 108 (Conceito e princípios gerais)

- 1. Considera-se remuneração aquilo a que, nos termos do contrato individual ou colectivo ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2. A remuneração compreende o salário base e todas as prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- 3. Todo o trabalhador, nacional ou estrangeiro, sem distinção de sexo, orientação sexual, raça, cor, religião, convicção política ou ideológica, ascendência ou origem étnica, tem direito a receber salário e a usufruir regalias iguais por trabalho igual.
- 4. O empregador deve incentivar a elevação do nível salarial dos trabalhadores na medida do crescimento da produção, da produtividade, do rendimento do trabalho e do desenvolvimento económico do país.
- 5. O Governo, ouvida a Comissão Consultiva de Trabalho, estabelece o salário ou os salários mínimos nacionais aplicáveis a grupos de trabalhadores por conta de outrem cujas condições de emprego sejam de modo a justificar que se assegure a sua protecção.

Artigo 109 (Prestações adicionais ao salário base)

- 1. Há lugar a prestações adicionais ao salário base, temporárias ou permanentes, por força do contrato ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, ou quando se verifiquem condições ou resultados excepcionais de trabalho, ou ainda quando circunstâncias especificas o justifiquem.
- 2. Constituem prestações adicionais ao salário base, nomeadamente, as seguintes:

- a) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, despesas de transporte, de instalação por transferência do trabalhador e outras equivalentes;
- b) Os abonos para falhas e os subsídios de refeição;
- c) Os bónus de natureza extraordinária concedidos pelo empregador;
- d) Os pagamentos pela prestação de trabalho nocturno;
- e) Os pagamentos pela prestação de trabalho em condições anormais de trabalho;
- f) Os bónus condicionados a indicadores de eficiência de trabalho;
- g) O bónus de antiguidade;
- h) As participações no capital social;
- i) As prestações devidas por outras condições excepcionais.
- 3. A base de cálculo da indemnização por cessação do contrato de trabalho integra apenas o salário base e o bónus de antiguidade, salvo se as partes acordarem a integração de outras prestações adicionais.

Artigo 110 (Modalidades de remuneração)

- 1. As modalidades de remuneração são as seguintes:
 - a) por rendimento;
 - b) por tempo;
 - c) mista.
- 2. A remuneração mista é aquela que é feita em função do tempo e acrescida de uma parcela variável em função do rendimento do trabalhador.

Artigo 111 (Remuneração por rendimento)

- 1. A remuneração por rendimento é feita em função directa dos resultados concretos obtidos na actividade laboral, determinados em função da natureza, quantidade e qualidade do trabalho prestado.
- 2. Esta modalidade de remuneração é aplicável quando a natureza do trabalho, os usos da profissão, do ramo de actividade ou norma previamente estabelecida o permitam.
- 3. O trabalho por peça ou por obra pode ser remunerado por rendimento.

Artigo 112 (Remuneração por tempo)

A remuneração por tempo é feita em função do período de tempo efectivamente despendido no trabalho.

Artigo 113 (Forma, lugar, tempo e modo de remuneração)

- 1. A remuneração deve ser paga:
 - a) Em dinheiro ou em espécie, desde que a parte não pecuniária, calculada a preços correntes na região, não exceda vinte e cinco por cento da remuneração global;
 - b) No local de trabalho e durante o período de trabalho ou imediatamente a seguir a este, salvo estipulação em contrário;
 - c) Em períodos certos de uma semana, de uma quinzena ou de um mês, consoante o estabelecido no contrato individual de trabalho ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2. Os pagamentos em espécie devem ser apropriados ao interesse e uso pessoal do trabalhador ou da sua família, fixando-se mediante acordo.
- 3. Os pagamentos efectuam-se directamente ao trabalhador em moeda que tenha curso legal no país ou através de transferência ou cheque bancário.
- 4. No acto de pagamento da remuneração o empregador deve entregar ao trabalhador um documento contendo o nome completo de ambos, a categoria profissional do trabalhador, o período a que remuneração diz respeito, discriminando a remuneração base e as prestações adicionais, os descontos e a importância líquida a receber.

Artigo 114 (Descontos na remuneração)

- 1. A remuneração não deve, na pendência do contrato de trabalho, sofrer qualquer desconto ou retenção que não seja expressamente autorizado, por escrito, pelo trabalhador.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica aos descontos a favor do Estado, da Segurança Social ou de outras entidades, desde que ordenados por lei, decisão judicial transitada em julgado ou por decisão arbitral, ou decorrente da aplicação da multa por infraçção disciplinar, prevista na alínea d) do artigo 63 desta lei.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o empregador e os trabalhadores podem acordar outros descontos em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 4. Em caso algum o valor total dos descontos poderá exceder um terço da remuneração mensal do trabalhador.

Subsecção II Regimes remuneratórios especiais

Artigo 115 (Remuneração do trabalho extraordinário, excepcional e nocturno)

- 1. O trabalho extraordinário deve ser pago com uma importância correspondente à remuneração do trabalho normal, acrescida de cinquenta por cento, se prestado até às 20 horas, e de cem por cento, para além das 20 horas até à hora de início do período normal de trabalho do dia seguinte.
- 2. O trabalho excepcional deve ser pago com uma importância correspondente à remuneração do trabalho normal, acrescida de cem por cento.
- 3. O trabalho nocturno deve ser retribuído com um acréscimo de 25% relativamente à remuneração do trabalho correspondente prestado durante o dia.

Artigo 116 (Remuneração por trabalho a tempo parcial ou estágio)

- 1. O trabalho em regime de tempo parcial confere o direito ao recebimento de uma remuneração correspondente à categoria profissional ou função do trabalhador, proporcional ao tempo efectivamente despendido no trabalho.
- 2. Os recém-formados auferirão, durante o período de estágio laboral pós-formação profissional, uma remuneração não inferior a, pelo menos, setenta e cinco por cento da remuneração correspondente à respectiva categoria profissional.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os recém-formados, quando sejam trabalhadores em exercício, manterão a remuneração que vinham auferindo, sempre que o valor acordado para o período do estágio seja inferior.

Artigo 117 (Remuneração para cargos de chefia ou de confiança)

- 1. O trabalhador nomeado para exercer cargo de chefia ou de confiança auferirá a remuneração correspondente a esse cargo, que deixará de ser paga logo que cesse o desempenho dessa função, passando a auferir a remuneração da categoria que ocupava ou que passe a ocupar.
- 2. Para efeitos do número anterior, entende-se por cargo de chefia ou de confiança o de designação discricionária do respectivo titular, que, pela natureza das suas funções, é ocupado mediante escolha entre os trabalhadores que reúnam os requisitos fixados, desde que estejam devidamente habilitados para o efeito.

3. Sempre que por força das qualificações profissionais a remuneração a que o trabalhador tem direito for igual ou superior ao do cargo de chefia ou de confiança para o qual for designado, aquele receberá a sua remuneração anterior acrescida de, pelo menos, vinte por cento, enquanto se mantiver no exercício do novo cargo.

Artigo 118 (Remuneração em isenção de horário de trabalho)

- 1. O trabalhador isento de horário de trabalho, nos termos do n.º 5 do artigo 87 da presente lei, com excepção dos que exerçam cargos de chefia ou direcção, tem direito a uma remuneração adicional.
- 2. Os critérios de fixação de remuneração do trabalhador isento de horário de trabalho devem ser estabelecidos por contrato individual de trabalho ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 119 (Remuneração na substituição e acumulação de funções)

- 1. O desempenho de actividade em regime de substituição, por período igual ou superior a 45 dias, dá direito a receber a remuneração da categoria correspondente a essa actividade, enquanto durar o desempenho, excepto se o trabalhador já auferia uma remuneração superior, caso em que terá direito a um acréscimo a acordar pelas partes.
- 2. A acumulação de funções de chefia verifica-se quando o trabalhador exerce mais do que uma função, por período igual ou superior a 45 dias, se não for possível a sua substituição ou caso não possa ser destacado outro trabalhador, devendo o trabalhador auferir suplementarmente, pelo menos, vinte e cinco por cento da remuneração da função enquanto durar esse desempenho.

Subsecção III Tutela da remuneração

Artigo 120 (Garantia salarial)

- 1. Em caso de falência ou de liquidação judicial de uma empresa, o trabalhador será considerado credor privilegiado em relação às remunerações, que lhe forem devidas, referentes ao período anterior à declaração de falência ou de liquidação.
- 2. As remunerações referidas no número anterior, que sejam crédito privilegiado, devem ser pagas integralmente antes que os credores ordinários possam reivindicar a sua quota-parte, exceptuando o Estado.

Artigo 121 (Irrenunciabilidade do direito a remuneração)

São nulas as cláusulas pelas quais o trabalhador renuncie ao direito à remuneração ou se estipule a prestação gratuita do trabalho ou que torne o pagamento da remuneração dependente de qualquer facto incerto.

CAPÍTULO IV Suspensão e cessação da relação de trabalho

Secção I Suspensão da relação de trabalho

Artigo 122 (Suspensão do contrato por motivo respeitante ao trabalhador)

- 1. A relação individual do trabalho considera-se suspensa nos casos em que o trabalhador esteja temporariamente impedido de prestar trabalho, por facto que lhe não seja imputável, desde que o impedimento se prolongue por mais de 15 dias, nomeadamente nos seguintes casos:
 - a) Durante a prestação do serviço militar obrigatório;
 - b) Durante o período em que o trabalhador se encontre provisoriamente privado de liberdade, se, posteriormente, for isento de procedimento criminal ou absolvido.
- 2. O trabalhador é obrigado a comunicar pessoalmente ou por interposta pessoa o facto de estar impossibilitado de prestar trabalho, sob pena de se lhe aplicar o regime de faltas injustificadas.
- 3. Em caso de detenção, incumbe às autoridades públicas promotoras da detenção do trabalhador o dever de comunicar o facto ao empregador.
- 4. Durante o período referido no n.º 1 deste artigo, cessam os direitos, deveres e garantias das partes inerentes à efectiva prestação de trabalho, mantendo-se, todavia, os deveres de lealdade e respeito mútuos.
- 5. A suspensão inicia-se mesmo antes de decorridos 15 dias logo que se torne certo ou previsível que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 6. O trabalhador conserva o direito ao posto de trabalho, devendo apresentar-se no respectivo local de trabalho logo que o impedimento cesse ou, em caso justificado, no prazo de três dias úteis ou, no prazo não inferior a trinta dias de calendário, contados a partir da data da cessação do cumprimento do serviço militar obrigatório.

- 7. O disposto neste artigo não obsta à extinção do contrato de trabalho a prazo certo, que atinja o seu termo durante o período de suspensão contratual.
- 8. A não reintegração do trabalhador, em regime de suspensão da relação de trabalho, nos termos estabelecidos neste artigo, corresponde a despedimento tácito e sem justa causa, salvo nos casos em que haja impossibilidade objectiva de reintegração com fundamento do disposto no artigo 130 da presente lei.

Artigo 123 (Suspensão do contrato por motivo respeitante ao empregador)

- 1. O empregador pode suspender os contratos de trabalho por razões económicas, entendendo-se estas como as resultantes de motivos de mercado, tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que tenham ou venham, previsivelmente, a afectar a actividade normal da empresa ou estabelecimento.
- 2. O empregador deve comunicar, por escrito, a cada trabalhador abrangido, os fundamentos da suspensão e indicar a data de início e de duração da mesma, remetendo simultaneamente cópias dessas comunicações Ministério que tutela a área do Trabalho e ao órgão sindical da empresa ou, na falta deste, à associação sindical representativa.
- 3. À suspensão prevista neste artigo aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos nos 4 e 7 do artigo anterior.
- 4. Durante o período de suspensão, os serviços de Inspecção do Trabalho podem pôr termo à sua aplicação, relativamente a todos ou a alguns dos trabalhadores, quando se verifique a inexistência dos motivos invocados ou a admissão de novos trabalhadores para actividade ou função susceptível de ser exercida pelos trabalhadores suspensos.
- 5. Durante o período de suspensão referido no n.º 1 deste artigo, o trabalhador tem direito a setenta e cinco por cento, cinquenta por cento e vinte e cinco por cento das respectivas remunerações, nos primeiro, segundo e terceiro meses, não devendo, em qualquer caso, as mesmas ser inferiores ao salário mínimo nacional.
- 6. Se, porém, o impedimento subsistir, para além de 3 meses, suspender-se-á o pagamento das remunerações, podendo as partes acordar a extinção do contrato ou relação de trabalho, sem prejuízo das indemnizações a que o trabalhador tiver direito.
- 7. Na data da cessação do contrato de trabalho, o empregador deve colocar à disposição dos trabalhadores compensação pecuniária calculada nos termos do artigo 128 da presente lei, podendo a indemnização ser fraccionada em três parcelas, mediante acordo das partes.

Subsecção II Cessação da relação de trabalho

Artigo 124 (Formas de cessação do contrato de trabalho)

- 1. O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Caducidade;
 - b) Revogação por mútuo acordo das partes;
 - c) Denúncia por qualquer das partes;
 - d) Rescisão por qualquer das partes contratantes com justa causa.
- 2. A cessação da relação de trabalho determina a extinção das obrigações das partes relativas ao cumprimento do vínculo laboral e a constituição de direitos e deveres, nos casos especialmente previstos na lei.
- 3. Os efeitos jurídicos da cessação do contrato de trabalho produzem-se a partir do conhecimento da mesma por parte do outro contratante, mediante documento escrito.

Artigo 125 (Causas de caducidade)

- 1. O contrato de trabalho caduca nos seguintes casos:
 - a) Expirado o prazo ou por ter sido realizado o trabalho por que foi estabelecido;
 - b) Pela incapacidade superveniente, total e definitiva, de prestação do trabalho ou, sendo aquela apenas parcial, pela incapacidade de o empregador a receber, excepto se a incapacidade for imputável ao empregador;
 - c) Com a morte do empregador em nome individual, excepto se os sucessores continuarem a actividade;
 - d) Com a reforma do trabalhador;
 - e) Com a morte do trabalhador.
- 2. Sempre que um trabalhador inscrito no sistema de segurança social preencher os requisitos para beneficiar da respectiva pensão, a caducidade do seu contrato de trabalho por reforma é obrigatória.

Artigo 126 (Acordo Revocatório)

1. O acordo de cessação do contrato de trabalho deve constar de documento assinado por ambas as partes, contendo expressamente a data de celebração do acordo e a de início de produção dos respectivos efeitos.

- 2. O trabalhador pode enviar cópia do acordo de cessação da relação de trabalho ao órgão sindical da empresa ou ao órgão da administração do trabalho, para efeitos de apreciação.
- 3. O trabalhador pode fazer cessar os efeitos do acordo de revogação do contrato de trabalho, mediante comunicação escrita ao empregador, no prazo não superior a 7 dias, para o que deverá devolver, na íntegra e de imediato, o valor que tiver recebido a título de compensação.

Artigo 127 (Justa causa de rescisão do contrato de trabalho)

- 1. Considera-se, em geral, justa causa para rescisão do contrato de trabalho os factos ou circunstâncias graves que impossibilitem, moral ou materialmente, a subsistência da relação contratual estabelecida.
- 2. O empregador ou o trabalhador pode invocar justa causa para rescindir o contrato de trabalho, reconhecendo-se à contraparte o direito de impugnar a justa causa, dentro do prazo de 3 meses a contar da data do conhecimento da rescisão, com a ressalva do disposto no artigo 56, n.º 3 da presente lei.
- 3. A justa causa invocada pelo empregador extingue a relação de trabalho por despedimento individual ou colectivo.
- 4. Constituem, em especial, justa causa, por parte do empregador:
 - a) A manifesta inaptidão do trabalhador para o serviço ajustado, verificada após o período probatório;
 - b) A violação culposa e grave dos deveres laborais pelo trabalhador;
 - c) A detenção ou prisão se, devido à natureza das funções do trabalhador, prejudicar o normal funcionamento dos serviços;
 - d) A rescisão do contrato por motivos económicos da empresa, que podem ser tecnológicos, estruturais ou de mercado, previstos no artigo 130 desta lei.
- 5. Constituem, em especial, justa causa, por parte do trabalhador:
 - a) A necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço, e não confere direito a indemnização;
 - b) A ocorrência de comportamento do empregador que viole culposamente os direitos e garantias legais e convencionais do trabalhador.
- 6. A rescisão do contrato de trabalho, nos termos do n.º 4 do presente artigo, deve ser precedida das formalidades previstas nos nºs 1 a 4 do artigo 131 desta lei, sob pena de não ser admissível a prova de justa causa.

- 7. A rescisão do contrato por motivo de manifesta inaptidão do trabalhador, prevista na alínea a) do n.º 4 deste artigo, só é admissível se, previamente, aquele tiver sido submetido à formação profissional para o efeito, e não confere direito a indemnização.
- 8. A rescisão do contrato de trabalho, nos termos da alínea c) do n.º 4 do presente artigo só pode ocorrer não se verificando os pressupostos previstos na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 122 desta lei, e não confere direito a indemnização.
- 9. Sempre que um dos contraentes for forçado a rescindir o contrato de trabalho por causa imputável ao outro, considera-se rescindido com justa causa.
- 10. A rescisão do contrato, com fundamento nos termos do número anterior, confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista no artigo 128 da presente lei.

Artigo 128 (Rescisão do contrato com justa causa por iniciativa do trabalhador)

- 1. O trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho, com justa causa, nos termos do artigo 127 desta lei, mediante comunicação prévia de, pelo menos, 7 dias, indicando, expressa e inequivocamente, os factos que a fundamentam.
- 2. A rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado, com justa causa por parte do trabalhador, confere-lhe o direito à indemnização correspondente a 45 dias de salário por cada ano de serviço.
- 3. A rescisão do contrato de trabalho a prazo certo, com justa causa por parte do trabalhador, confere-lhe o direito à indemnização correspondente às remunerações que se venceriam entre a data da cessação e a convencionada para o fim do prazo do contrato.
- 4. O trabalhador que infringir o prazo disposto no n.º 1 deste artigo deve pagar ao empregador uma multa correspondente a 20 dias de salário, a deduzir da indemnização a que tem direito.

Artigo 129 (Denúncia do contrato pelo trabalhador)

- 1. O trabalhador pode denunciar o contrato de trabalho, com aviso prévio, sem necessidade de invocar a justa causa, desde que comunique a sua decisão, por escrito, ao empregador.
- 2. Salvo estipulação em contrário, a denúncia do contrato de trabalho a prazo certo, por decisão do trabalhador, deve ser feita com antecedência mínima de 30 dias, sob

pena de conferir ao empregador o direito à indemnização por danos e perdas sofridos, de valor correspondente, no máximo, a 1 mês de remuneração.

- 3. A denúncia do contrato de trabalho por tempo indeterminado, salvo estipulação em contrário, por decisão do trabalhador, deve ser feita com aviso prévio subordinado aos seguintes prazos:
 - a) 15 dias, se o tempo de serviço for superior a 6 meses e não exceder 3 anos;
 - b) 30 dias, se o tempo de serviço for superior a 3 anos.
- 4. Os prazos de aviso prévio referidos no número anterior são contados em dias consecutivos de calendário.
- 5. O trabalhador que infringir o disposto no n.º 3 deste artigo deve indemnizar o empregador no valor correspondente à remuneração que auferiria no período de aviso prévio.

Artigo 130 (Rescisão do contrato por iniciativa do empregador com aviso prévio)

- 1. O empregador pode rescindir um ou mais contratos de trabalho, com aviso prévio, desde que essa medida se funde em motivos estruturais, tecnológicos, ou de mercado e se mostre essencial à competitividade, saneamento económico, reorganização administrativa ou produtiva da empresa.
- 2. Para efeitos da presente lei, consideram-se, designadamente:
 - a) Motivos estruturais: os que se reportam à reorganização ou reestruturação da produção, à mudança de actividade ou à falta de recursos económicos e financeiros de que poderá resultar um excesso de postos de trabalho;
 - b) Motivos tecnológicos: os referentes à introdução de nova tecnologia, novos processos ou métodos de trabalho ou à informatização de serviços que podem obrigar à redução de pessoal;
 - c) Motivos de mercado: aqueles que têm a ver com dificuldades de colocação dos bens ou serviços no mercado ou com a redução da actividade da empresa.
- 3. A rescisão do contrato de trabalho, com fundamento nos motivos previstos no número anterior, confere ao trabalhador o direito a indemnização, equivalente a:
 - a) 30 dias de salário por cada ano de serviço, se o salário base do trabalhador, incluindo o bónus de antiguidade, corresponder ao valor compreendido entre 1 a 7 salários mínimos nacionais;
 - b) 15 dias de salário por cada ano de serviço, se o salário base do trabalhador, incluindo o bónus de antiguidade, corresponder ao valor compreendido entre 8 a 10 salários mínimos nacionais;

- c) 10 dias de salário por cada ano de serviço, se o salário base do trabalhador, incluindo o bónus de antiguidade, corresponder ao valor compreendido entre 11 a 16 salários mínimos nacionais;
- d) 3 dias de salário por cada ano de serviço, se o salário base do trabalhador, incluindo o bónus de antiguidade, corresponder ao valor superior a 16 salários mínimos.
- 4. Os contratos individuais de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho podem prever outros critérios ou bases de cálculo de indemnização mais favoráveis ao trabalhador do que os previstos no número anterior.
- 5. A rescisão do contrato de trabalho, fundada em razões estruturais ou tecnológicas, pode determinar a extinção de, um ou mais contratos.
- 6. Compete às autoridades judiciais ou aos órgãos de mediação e arbitragem declarar o recurso abusivo ou a inexistência das razões determinativas da aplicação do regime de rescisão do contrato fundada em motivos estruturais, tecnológicos ou de mercado.

Artigo 131 (Formalidades)

- 1. No caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador é obrigado a comunicar, por escrito, a cada trabalhador abrangido, ao órgão sindical ou, na falta deste, à comissão de trabalhadores ou à associação sindical representativa e ao Ministério que tutela a área do Trabalho.
- 2. As comunicações a que se refere o número anterior devem ser efectuadas, relativamente à data prevista para a cessação do contrato de trabalho, com uma antecedência não inferior a 30 dias.
- 3. No decurso do prazo de aviso prévio o empregador fica especificamente obrigado a prestar os esclarecimentos e a fornecer os elementos que lhe forem solicitados pela Inspecção do Trabalho.
- 4. Na data da cessação do contrato de trabalho, tratando-se de contrato a prazo certo, o empregador colocará à disposição do trabalhador abrangido compensação pecuniária correspondente às remunerações que se venceriam entre a data da cessação e a convencionada para o termo do contrato.
- 5. Tratando-se de contrato por tempo indeterminado, a compensação será paga nos termos do n.º 3 do artigo 130 da presente lei, se ao caso não for aplicável o regime do artigo 133 desta lei.

- 6. O recebimento pelo trabalhador das compensações a que se referem os nos 4 e 5 do presente artigo faz presumir a aceitação da rescisão e dos motivos que a fundamentam, bem como a satisfação dos seus direitos, salvo se as partes acordarem na reintegração.
- 7. A presunção pode ser afastada mediante impugnação da justa causa de rescisão.

Artigo 132 (Despedimento colectivo)

Considera-se despedimento colectivo sempre que a cessação de trabalho abranja, de uma só vez, mais de 10 trabalhadores.

Artigo 133 (Procedimento para despedimento colectivo)

- 1. Quando o empregador preveja o despedimento colectivo deverá informar aos órgãos sindicais e aos trabalhadores abrangidos, devendo o empregador comunicar ao Ministério que tutela a área do Trabalho, antes do início do processo negocial.
- 2. A informação aos trabalhadores é acompanhada de:
 - a) Descrição dos motivos invocados para o despedimento colectivo;
 - b) O número de trabalhadores abrangidos pelo processo.
- 3. O processo de consulta entre o empregador e o órgão sindical, que não durará mais de 30 dias, deve versar sobre os fundamentos do despedimento colectivo, a possibilidade de evitar ou reduzir os seus efeitos, bem como sobre as medidas necessárias para atenuar as suas consequências para os trabalhadores afectados.

Artigo 134 (Ónus de prova da falta de recursos económicos)

Na impugnação do despedimento colectivo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 130 da presente lei, o ónus de prova da existência dos motivos estruturais, tecnológicos e de mercado cabe ao empregador.

Artigo 135 (Efeitos da improcedência da rescisão)

1. A decisão judicial de nulidade da rescisão do contrato de trabalho com justa causa, por iniciativa do trabalhador, constitui este na obrigação de pagar ao empregador uma indemnização *correspondente à metade* da indemnização prevista nos nos 2 e 3 do artigo 128 desta lei.

- 2. Declarados judicialmente improcedentes os fundamentos invocados para a rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador será reintegrado no posto de trabalho com direito ao pagamento do valor correspondente às remunerações vencidas entre a data da cessação do contrato e a da efectiva reintegração, até ao máximo de 6 meses, deduzido o valor que houver recebido, se for o caso, a título de indemnização no momento do despedimento.
- 3. Por opção expressa do trabalhador ou quando circunstâncias objectivas impossibilitem a sua reintegração, o empregador fica obrigado a pagar uma indemnização calculada nos termos dos artigo 128 desta lei, contando-se para a antiguidade todo o tempo decorrido entre a data da cessação e a da sentença que declarou a sua nulidade, até ao máximo de 6 meses.
- 4. A impugnação da justa causa de rescisão deve ser feita no prazo de 6 meses a partir da data de notificação e será decidida pelos órgãos competentes de harmonia com as circunstâncias do caso.

Artigo 136 (Certificado de trabalho)

- 1. Sempre que cesse a relação de trabalho, independentemente do motivo da cessação, o empregador deve passar ao trabalhador um certificado de trabalho donde conste nomeadamente a indicação do tempo durante o qual este esteve ao seu serviço, níveis de capacidades profissionais adquiridos e o cargo ou cargos que desempenhou.
- 2. O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo pedido escrito do trabalhador nesse sentido.
- 3. Se o trabalhador não estiver de acordo com o teor da informação, pode, no prazo de trinta dias, recorrer aos órgãos competentes para que se façam as modificações apropriadas, se for caso disso.

CAPÍTULO V Direitos colectivos e relações colectivas de trabalho

Secção I Princípios gerais

Artigo 137 (Direito de associação)

1. Aos trabalhadores e aos empregadores é assegurado, sem qualquer discriminação e sem autorização prévia, o direito de se constituírem em organização de sua escolha e de

nelas se filiarem para a defesa e promoção dos seus direitos e interesses socioprofissionais e empresariais.

2. As associações sindicais e de empregadores podem constituir outras organizações de nível superior ou nelas se filiarem, bem como estabelecer relações ou filiarem-se em organizações internacionais congéneres.

Artigo 138 (Princípio da autonomia e independência)

- 1. Sem prejuízo das formas de apoio previstas nesta lei ou em outra legislação, é vedado aos empregadores, individualmente ou através de interposta pessoa, promover a constituição, manutenção ou financiamento do funcionamento, por quaisquer meios, das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores ou, por qualquer forma, intervir na organização e direcção, assim como impedir ou dificultar o exercício dos seus direitos.
- 2. As estruturas de representação dos empregadores e dos trabalhadores são independentes do Estado, dos partidos políticos, das instituições religiosas e de outras formas de representação da sociedade civil, sendo proibida qualquer ingerência destes na sua organização e direcção, bem como o seu recíproco financiamento.
- 3. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de impedir o seu exercício legal.

Artigo 139 (Objectivos)

- 1. Na prossecução dos seus fins, cabe, designadamente, às organizações sindicais ou de empregadores:
 - a) Defender e promover a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos seus associados;
 - b) Participar na elaboração de legislação de trabalho e na definição e execução das políticas sobre trabalho, emprego, formação e aperfeiçoamento profissionais, produtividade, salário, protecção, higiene e segurança no trabalho e segurança social;
 - c) Exercer, nos termos legalmente estabelecidos, o direito de negociação colectiva;
 - d) Colaborar, nos termos da lei, com a Inspecção do Trabalho no controlo da aplicação da legislação do trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
 - e) Fazer-se representar em organizações, conferências internacionais e outras reuniões sobre assuntos laborais;
 - f) Dar parecer sobre relatórios e outros documentos relacionados com os instrumentos normativos da Organização Internacional do Trabalho;

g) Promover actividades pertinentes ao cumprimento dos compromissos e obrigações assumidas pelo país em matéria laboral.

Artigo 140 (Autonomia administrativa, financeira e patrimonial)

- 1. Na prossecução dos seus objectivos, as associações sindicais e de empregadores gozam do direito de celebrar contratos e adquirir, a título gratuito ou oneroso, bens móveis ou imóveis e deles dispor nos termos da lei.
- 2. Na prossecução dos seus objectivos, as associações sindicais e de empregadores gozam da faculdade de angariar recursos financeiros.

Artigo 141 (Direito de organização e auto-regulação)

- 1. As organizações sindicais ou de empregadores gozam do direito de elaborar os seus estatutos, de eleger os seus representantes, de organizar a sua gestão e actividade e de formular os seus programas de acção.
- 2. As organizações sindicais ou de empregadores devem respeitar, na sua organização e funcionamento, os princípios democráticos, nomeadamente, procedendo à eleição dos seus órgãos dirigentes, fixando a duração dos seus mandatos e promovendo a participação dos seus membros em todos os aspectos da actividade da organização.

Artigo 142 (Protecção da liberdade sindical)

- 1. É proibido e considerado nulo todo o acordo ou acto que vise:
- a) Subordinar o emprego do trabalhador à condição de este se filiar ou não se filiar numa associação sindical ou de retirar-se daquela em que se tenha inscrito;
- b) Aplicar uma sanção decorrente do facto de o trabalhador ter participado ou ter promovido o exercício, dentro dos limites da lei, de um direito colectivo;
- c) Transferir ou, por qualquer modo, prejudicar o trabalhador devido ao exercício dos direitos relativos à participação em estruturas de representação colectiva ou pela filiação ou não filiação sindical ou das suas actividades sindicais.

Artigo 143 (Liberdade de adesão)

1. É livre a adesão do trabalhador ou do empregador nos respectivos organismos representativos, sendo proibida qualquer discriminação em virtude da falta de filiação.

- 2. Na empresa só pode existir um único comité sindical.
- 3. Se os trabalhadores da empresa estiverem filiados em diferentes sindicatos, o comité sindical deve ser constituído segundo critérios de representação proporcional, a regular em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 144 (Sistema de cobrança de quotas)

- 1. O trabalhador não é obrigado a pagar quotas ao sindicato em que não esteja inscrito, sendo ilícito qualquer sistema de cobrança que atente contra direitos, liberdades e garantias individuais ou colectivas dos trabalhadores.
- 2. O trabalhador sindicalizado deve pagar quotas ao sindicato em que se encontra filiado, nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos.
- 3. Para o efeito do disposto no número anterior, o comité sindical deve apresentar, por escrito, a relação nominal dos trabalhadores sindicalizados, assinada por cada trabalhador, para permitir a retenção dos descontos na fonte pelo empregador.
- 4. A declaração de um trabalhador deficiente visual, ou que não saiba escrever, deve ser assinada a rogo, por terceiros contendo os elementos de identificação de ambos, sendo indispensável a impressão digital do próprio.

Secção II Constituição das associações sindicais e de empregadores

Artigo 145 (Aquisição da personalidade jurídica)

As associações sindicais ou de empregadores adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no órgão central da administração do trabalho.

Artigo 146 (Condições e procedimentos de registo)

- 1. O requerimento do registo de qualquer associação sindical ou de empregadores é dirigido ao Ministro do Trabalho ou ao órgão a quem ele delegar, sendo instruído dos seguintes documentos:
 - a) Acta da assembleia constituinte;
 - b) Lista nominal dos presentes na assembleia constituinte;
 - c) Estatutos da associação;
 - d) Certidão negativa da denominação da associação;
 - e) Documento comprovativo da publicação da convocatória da assembleia

constituinte

2. À constituição, registo e funcionamento da associação sindical ou de empregadores aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o regime geral das associações.

Artigo 147 (Suprimento de irregularidade)

Caso o pedido de registo enferme de irregularidades, estas serão dadas a conhecer aos interessados para as suprirem dentro do prazo que lhes for indicado.

Artigo 148 (Conteúdo dos estatutos)

- 1. Os estatutos das organizações sindicais ou de empregadores devem conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) A denominação, sede, âmbito sectorial e geográfico da organização, os fins que prossegue e o tempo por que se constitui, se este for determinado;
 - b) A forma de aquisição e perda da qualidade de sócio;
 - c) Os direitos e deveres dos sócios;
 - d) O direito de eleger e de ser eleito para os seus órgãos sociais e o de participar nas actividades das associações em que esteja filiado;
 - e) O regime disciplinar;
 - f)A composição, forma de eleição e de funcionamento dos órgãos sociais, bem como a duração dos respectivos mandatos;
 - g) A criação e funcionamento de delegações ou de outros sistemas de organização descentralizada;
 - h) O regime de administração financeira, orçamento e contas;
 - i) O processo de alteração dos estatutos;
 - j) A exibição, dissolução e liquidação do seu património.

Artigo 149 (Denominação)

A denominação de cada organização sindical ou de empregadores deve possibilitar, da melhor maneira, a sua identificação por forma a não se confundir com a de qualquer outra organização.

Artigo 150 (Registo, publicação e averbamento)

- 1. Verificados os requisitos de constituição da organização sindical ou de empregadores, o órgão central da administração do trabalho procederá ao seu registo, em livro próprio, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data do depósito do pedido.
- 2. Após o registo, o órgão central da administração do trabalho providenciará a publicação do estatuto no Boletim da República, sendo os encargos suportados pelos interessados.
- 3. No livro ou dossier específico de registo das associações serão, posteriormente, averbados quaisquer actos relevantes da vida das associações, tais como a sua alteração, fusão e dissolução.

Artigo 151 (Órgãos sociais e identificação dos titulares)

- 1. Sem prejuízo de outros previstos nos respectivos estatutos, as associações sindicais ou de empregadores devem ter os órgãos sociais previstos no regime geral das associações, designadamente a assembleia geral, a direcção e o órgão fiscal.
- 2. O presidente da mesa da assembleia constituinte deve enviar ao órgão central da administração do trabalho a identificação dos titulares dos órgãos sociais juntamente com a respectiva acta.
- 3. Enquanto as associações não procederem à entrega do documento referido no número anterior, os actos praticados por esses órgãos socais são ineficazes.

Artigo 152 (Assembleia constituinte)

- 1. A assembleia constituinte de qualquer organização sindical ou de empregadores deve ser convocada com a mais ampla publicidade, através de qualquer meio de comunicação social e através do jornal de maior circulação, devendo possibilitar a todos os interessados a livre expressão das suas opiniões.
- 2. A assembleia constituinte elabora a lista nominal dos empregadores ou dos trabalhadores participantes, devendo as deliberações tomadas ser registadas em acta própria.
- 3. O disposto neste artigo aplica-se igualmente à alteração, fusão e dissolução de organizações sindicais ou de empregadores.

Secção III Sujeitos das relações colectivas de trabalho

Artigo 153 (Estruturas representativas dos trabalhadores)

- 1. As organizações de trabalhadores ou sindicais podem estruturar-se em delegado sindical, comité sindical ou de empresa, sindicato, união, federação e confederação geral.
- 2. Para a defesa e prossecução colectivas dos seus direitos e interesses, podem os trabalhadores constituir:
 - a) Delegado sindical órgão representativo dos trabalhadores nas pequenas empresas;
 - b) Comité sindical ou de empresa órgão de base, representativo do sindicato no estabelecimento ou empresa;
 - c) Sindicato associação de trabalhadores para a promoção e defesa dos seus direitos, interesses sociais e profissionais;
 - d) União associação de sindicatos de base regional;
 - e) Federação associação de sindicatos da mesma profissão ou do mesmo ramo de actividade;
 - f) Confederação geral associação nacional de sindicatos.
- 3. Nas empresas ou serviços em que não haja órgão sindical, o exercício dos direitos sindicais compete ao órgão sindical imediatamente superior ou à comissão de trabalhadores eleita em assembleia geral expressamente convocada para o efeito por um mínimo vinte por cento do total dos trabalhadores.

Artigo 154 (Atribuições do sindicato)

- 1. Na prossecução dos objectivos definidos no artigo 139, são atribuições do sindicato, nomeadamente:
- a) Promover e defender os interesses dos trabalhadores que exerçam a mesma profissão ou que se integrem no mesmo ramo de actividade ou actividade afim;
- b) Representar os trabalhadores na negociação e celebração de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- c) Prestar serviços de apoio económico, jurídico, social e cultural aos seus associados;
- d) Celebrar acordos de cooperação com organizações congéneres nacionais e internacionais.

Artigo 155 (Competências do comité sindical e sua constituição)

- 1. Na prossecução dos objectivos definidos no artigo 139, compete ao comité sindical, designadamente:
 - a) Representar os trabalhadores da empresa ou estabelecimento perante o empregador na negociação e celebração de acordos de empresa, na discussão e solução dos problemas socioprofissionais do seu local de trabalho;
 - b) Representar o sindicato junto do empregador e dos trabalhadores da empresa ou estabelecimento.
- 2. Os membros do comité sindical são eleitos em reunião dos trabalhadores membros do respectivo sindicato, expressamente convocada para o efeito, de entre os trabalhadores da empresa ou estabelecimento.
- 3. O número de membros do comité sindical e a duração do seu mandato são determinados pelos estatutos do respectivo sindicato.
- 4. Os delegados sindicais têm as mesmas competências dos comités sindicais.
- 5. O sindicato comunicará ao empregador a identificação dos membros do comité sindical eleito.

Artigo 156 (Atribuições da união)

Na prossecução dos objectivos definidos no artigo 139, são atribuições da união, designadamente:

- a) Representar regionalmente as associações sindicais filiadas;
- b) Decidir, em nome das associações filiadas, a adesão junto da respectiva federação;
- c) Estabelecer relações de cooperação com outras uniões nacionais ou internacionais;
- d) Prestar serviços de apoio às associações suas filiadas;
- e) Negociar e celebrar contratos colectivos de trabalho na respectiva região.

Artigo 157 (Atribuições da federação)

Na prossecução dos objectivos definidos no artigo 139, são atribuições da federação:

- a) Decidir a adesão nas confederações gerais;
- b) Representar os sindicatos da mesma profissão ou do mesmo ramo de actividade nas confederações;
- c) Prestar serviços de apoio às associações filiadas;

d) Negociar e celebrar contratos colectivos de trabalho da mesma profissão ou ramo de actividade.

Artigo 158 (Atribuições da confederação)

Na prossecução dos objectivos definidos no artigo 139, são atribuições da confederação:

- a) Promover e defender os interesses dos trabalhadores junto do Governo e das confederações de empregadores;
- b) Propor directamente ao Governo, após consulta às associações sindicais filiadas ou não, alterações à legislação laboral vigente;
- c) Representar as associações sindicais em qualquer negociação com as confederações de empregadores;
- d) Estabelecer relações de cooperação com organizações internacionais congéneres;
- e) Prestar serviços de apoio às organizações filiadas.

Secção IV Exercício da actividade sindical

Artigo 159 (Reuniões)

- 1. Os delegados sindicais, os comités sindicais e os sindicatos podem realizar reuniões sobre assuntos sindicais, nos locais de trabalho, em princípio, fora do horário normal de trabalho dos seus membros.
- 2. Os titulares dos órgãos sindicais devem beneficiar de um crédito de horas a fixar obrigatoriamente em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 3. Podem ter lugar nos locais de trabalho reuniões da assembleia de trabalhadores, fora do horário normal, mediante convocação do sindicato, ou de, pelo menos, um terço dos trabalhadores da empresa ou estabelecimento.
- 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quer os delegados sindicais, quer os comités sindicais, quer ainda os sindicatos ou as assembleias de trabalhadores, podem reunir-se nos locais de trabalho e dentro das horas normais de trabalho, mediante acordo prévio com o empregador.
- 5. As reuniões, previstas nos números anteriores, serão comunicadas ao empregador e aos trabalhadores com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Artigo 160 (Direito de afixação e informação sindical)

- 1. Os sindicatos podem afixar nos locais de trabalho, em lugar apropriado e acessível a todos os trabalhadores, textos, convocatórias, comunicações ou informações respeitantes à vida sindical, bem como diligenciar pela sua distribuição.
- 2. Todas as matérias não contempladas especialmente nesta lei, designadamente a atribuição de um fundo de tempo e de instalações para o exercício da actividade sindical, são objecto de negociação entre o órgão sindical e o empregador.

Artigo 161 (Protecção dos titulares dos órgãos sociais)

- 1. Os membros dos órgãos sociais das associações sindicais, dos comités sindicais e os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho, sem consulta prévia àquelas associações, e nem podem ser prejudicados, de qualquer forma, por causa do exercício das suas funções sindicais.
- 2. É proibido ao empregador rescindir sem justa causa o contrato de trabalho dos membros dos órgãos sociais das associações sindicais e dos comités sindicais, por razões atribuíveis ao exercício das suas funções sindicais.

Secção V Liberdade de associação dos empregadores

Artigo 162 (Constituição e autonomia)

- 1. As organizações ou associações de empregadores são independentes e autónomas e podem constituir-se em união, federação e confederação, seja no âmbito regional ou por ramo de actividade.
- 2. Para efeitos do número anterior, entende-se por:
 - a) União a organização de associações de empregadores de âmbito regional;
 - b) Federação a organização de associações de empregadores do mesmo ramo de actividade;
 - c) Confederação a associação de federações e ou uniões.

Artigo 163 (Medidas excepcionais)

Os empresários que não empreguem trabalhadores, ou as suas associações, podem filiarse em organizações de empregadores, não podendo, contudo, intervir nas decisões respeitantes às relações de trabalho.

Secção VI Regime da negociação colectiva

Subsecção I Disposições gerais

Artigo 164 (Objecto)

- 1. Os instrumentos de regulamentação colectiva tem por objecto o estabelecimento e a estabilização das relações colectivas de trabalho e regulam, nomeadamente:
 - a) Os direitos e deveres recíprocos dos trabalhadores e dos empregadores vinculados por contratos individuais de trabalho;
 - b) O modo de resolução dos conflitos emergentes da sua celebração ou revisão, bem como o respectivo processo de extensão .
- 2. Dentro dos limites estabelecidos por lei, as partes podem fixar, livremente, o conteúdo dos respectivos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, que não devem instituir regimes menos favoráveis para os trabalhadores ou limitar os poderes de direcção do empregador.

Artigo 165 (Princípio da boa fé)

- 1. O empregador ou a sua associação ou o organismo sindical obriga-se a respeitar, no processo de negociação, o princípio da boa fé, nomeadamente, fornecendo à contraparte a informação necessária, credível e adequada ao bom andamento das negociações, e não pondo em causa as matérias já acordadas.
- 2. Os empregadores e os organismos sindicais estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente às informações recebidas sob reserva de confidencialidade.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é reservado aos organismos sindicais o direito de prestar informações sobre o andamento das negociações aos seus associados e aos órgãos sindicais de nível superior.
- 4. As normas estabelecidas nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem ser afastadas pelos contratos individuais de trabalho, salvo quando estes prevejam condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

Artigo 166 (Âmbito e legitimidade)

- 1. O regime jurídico da regulamentação colectiva aplica-se a todo o tipo de empresas ou estabelecimentos.
- 2. Apenas têm legitimidade para negociar e celebrar instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho os empregadores e os trabalhadores através das respectivas organizações ou associações.
- 3. No caso das empresas públicas, têm legitimidade para negociar e celebrar instrumentos de regulamentação colectiva os Presidentes de Conselho de Administração e os seus delegados com poderes bastantes para contratar.

Subsecção II Procedimentos da negociação colectiva

Artigo 167 (Início do processo negocial)

O processo de negociação colectiva inicia com a apresentação de uma proposta de celebração ou de revisão de um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 168 (Proposta de regulamentação colectiva)

- 1. A iniciativa para apresentar propostas de celebração ou revisão de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho pertence ao organismo sindical ou ao empregador ou à sua associação e deve ser reduzida a escrito.
- 2. Para efeitos do número anterior, o organismo sindical apresenta a proposta ao empregador ou à sua associação e vice-versa.
- 3. A proposta deve indicar expressamente as matérias sobre as quais deve incidir a negociação e deve ser fundamentada, designadamente, com base na legislação laboral em vigor e demais normas aplicáveis, reportando-se sempre à situação económica e financeira da empresa, e tendo em conta os indicadores de referência do sector de actividade em que esta se insere.
- 4. Na negociação e celebração de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, o organismo sindical e o empregador ou a sua associação podem recorrer aos serviços e à assistência técnica de peritos de sua escolha.

Artigo 169 (Resposta)

- 1. O empregador ou a sua associação ou o organismo sindical destinatário de uma proposta de celebração ou revisão de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho tem o prazo de trinta dias para apresentar a sua resposta, por escrito, podendo este período ser prorrogado por acordo entre as partes.
- 2. A resposta deve indicar expressamente as matérias aceites e incluir, para as não aceites, uma contraproposta, a qual pode abranger matérias não previstas na proposta.
- 3. Para além da legislação laboral em vigor e demais normas aplicáveis, a contraproposta deve ser fundamentada na situação económico-financeira da empresa, considerando os indicadores de referência do sector de actividade.
- 4. O empregador ou a sua associação ou o organismo sindical enviará cópia da proposta e da fundamentação ao Ministério que tutela a área do Trabalho.
- 5. O empregador ou a associação a que se destina a proposta tem o dever de responder à entidade proponente, sob pena de aplicar-se o regime do número seguinte.
- 6. Na falta de resposta à proposta, no prazo de trinta dias, o empregador ou a sua associação ou o organismo sindical poderá requerer a mediação junto dos órgãos públicos ou privados de conciliação, mediação e arbitragem, nos termos estabelecidos na presente lei.

Artigo 170 (Negociações directas)

- 1. As negociações directas devem ter início até dez dias após a recepção da resposta, salvo se outro prazo tiver sido convencionado por escrito.
- 2. No início das negociações, os negociadores de ambas as partes deverão identificar-se, fixar um calendário das negociações e as demais regras a que devem obedecer os contactos negociais.
- 3. Em cada reunião de negociações, devem ser acordadas e fielmente registadas pelas partes as conclusões sobre as matérias acordadas e as que vão ser discutidas na reunião seguinte.

Artigo 171 (Conteúdo dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho)

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho podem regular:

- a) As relações entre as associações sindicais e os empregadores que os outorguem;
- b) Os direitos e deveres recíprocos dos trabalhadores e dos empregadores;
- c) Os mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos individuais ou colectivos de trabalho, previstos nesta lei.
- 2. Os instrumentos de regulamentação colectiva devem indicar:
 - a) O período durante o qual se manterão em vigor, bem como a forma e o prazo da sua denúncia;
 - b) O âmbito territorial da sua vigência;
 - c) Os órgãos ou associações sindicais e de empregadores por eles abrangidos.

Artigo 172

(Forma e conferência dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho)

- 1. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, incluindo os acordos intercalares a que as partes chegarem no processo negocial, obedecem à forma escrita.
- 2. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho devem ser conferidos, datados e assinados pelos representantes das partes.

Artigo 173

(Depósito dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho)

- 1. O original dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho será entregue Ministério que tutela a área do Trabalho, para efeitos de verificação da sua conformidade legal e depósito, no prazo de vinte dias a contar da data da sua celebração.
- 2. Se nos quinze dias subsequentes ao depósito do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho o órgão de administração de trabalho não se pronunciar, por escrito, em contrário, o mesmo é considerado aceite e torna-se eficaz.

Artigo 174 (Recusa de depósito)

- 1. O órgão de administração do trabalho pode recusar o depósito do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, nomeadamente com os fundamentos seguintes:
 - a) Violação do regime de ordem pública de tutela dos direitos dos trabalhadores;
 - b) Inobservância do regime do conteúdo obrigatório.

Artigo 175 (Divulgação e publicação)

Os empregadores e os organismos sindicais obrigam-se a divulgar os instrumentos de

regulamentação colectiva de trabalho entre os trabalhadores, afixando-os em lugar acessível a todos, facilitando a sua consulta e prestando sobre eles os esclarecimentos necessários.

Artigo 176 (Vinculação aos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho)

- 1. Os instrumentos de regulamentação colectiva obrigam os empregadores deles signatários ou por eles abrangidos e as que por qualquer título lhes sucederem.
- 2. A vinculação referida no número anterior abrange os trabalhadores ao serviço, independentemente da data da sua admissão.

Artigo 177

(Vigência e eficácia dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho)

- 1. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho mantêm-se integralmente em vigor até serem modificados ou substituídos por outros.
- 2. Os instrumentos de regulamentação colectiva só podem ser denunciados na data neles estipulados ou, na falta desta, 60 dias antes do término do seu período de vigência.
- 3. Durante o período de vigência dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, os empregadores e os trabalhadores devem abster-se de adoptar quaisquer comportamentos que ponham em causa o seu cumprimento.
- 4. Durante o período referido no número anterior, os trabalhadores não devem recorrer à greve como forma de suscitar a modificação ou revisão dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, salvo verificando-se a circunstância prevista no n.º 4 do artigo 197 da presente lei.

Artigo 178 (Acordo de adesão)

- 1. As empresas ou estabelecimentos do mesmo sector de actividade podem aderir, no todo ou em parte, aos instrumentos de regulamentação colectiva em vigor, devendo comunicar tal adesão ao órgão competente local da administração do trabalho, remetendo o respectivo texto no prazo de vinte dias a contar da data da sua adesão.
- 2. A adesão é subscrita pelo empregador e pelo organismo sindical após as necessárias consultas negociais, nos termos estabelecidos na presente lei.
- 3. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, a que as partes tenham

aderido, produzem pleno efeito entre ambas, salvo nos aspectos em que, por acordo, hajam sido fixadas reservas.

Artigo 179 (Anulação de cláusulas)

Os trabalhadores interessados, os organismos sindicais e os empregadores podem interpor, perante os tribunais competentes, acção de anulação das disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva que tenham por contrárias à lei.

Subsecção III Conflitos colectivos e modos de resolução

Artigo 180 (Princípios)

Os órgãos encarregues de resolver conflitos colectivos obedecem aos princípios da imparcialidade, independência, celeridade processual, equidade e justiça.

Artigo 181 (Modos de resolução de conflitos colectivos)

- 1. Os conflitos colectivos emergentes da celebração ou revisão de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho podem ser resolvidos através de mecanismos alternativos extrajudiciais, por via da conciliação, mediação ou arbitragem.
- 2. A resolução extrajudicial de conflitos colectivos pode ser efectuada por entidades públicas ou privadas, com ou sem fim lucrativo, nos termos que as partes acordarem ou, na falta de acordo, segundo o disposto na presente lei.
- 3. Nos processos de mediação, o trabalhador pode fazer-se representar pelo organismo sindical e o empregador pela associação de empregadores.
- 4. A criação e funcionamento dos órgãos de conciliação, mediação e arbitragem serão regulados por legislação específica.

Artigo 182 (Extensão do regime de resolução extrajudicial de conflitos laborais)

- 1. O regime de resolução de conflitos colectivos de trabalho é aplicável, com as necessárias adaptações, aos conflitos emergentes de relações individuais de trabalho.
- 2. A resolução extrajudicial de conflitos individuais de trabalho, sob a forma de arbitragem, é sempre voluntária.

Artigo 183 (Início do processo de resolução do conflito)

- 1. O processo de resolução de conflitos laborais inicia-se com a comunicação e solicitação de intervenção, por uma ou por ambas as partes, do órgão de sua escolha, para efeitos de conciliação, mediação ou arbitragem.
- 2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita de acordo com os procedimentos prescritos na presente lei e no regulamento específico.
- 3. Se a escolha do órgão tiver sido feita por uma das partes e a outra não concordar, a indicação é feita por deliberação da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral.

Artigo 184 (Obrigatoriedade da mediação)

- 1. Salvo os casos de providências cautelares, todos os conflitos devem ser obrigatoriamente conduzidos para a mediação antes de serem submetidos à arbitragem ou aos tribunais do trabalho.
- 2. Os órgãos de arbitragem ou judiciais que recebam processos não submetidos à conciliação e mediação prévias, notificarão as partes para o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 185 (Regime aplicável à conciliação)

A conciliação, é facultativa e segue o regime da mediação com as necessárias adaptações.

Subsecção V Mediação

Artigo 186 (Mediação)

O pedido de mediação deverá indicar a matéria controvertida e fornecer os elementos susceptíveis de ajudar o mediador na resolução do conflito e respectiva fundamentação.

Artigo 187 (Processo de mediação)

1. O órgão de mediação e arbitragem nomeia, nos 3 dias subsequentes ao recebimento da solicitação da sua intervenção, o mediador que deve comunicar às partes a data, hora e local de mediação.

- 2. O período de mediação não deve exceder 30 dias, a contar da data do pedido da mesma, salvo se as partes acordarem um período mais longo.
- 3. No conflito colectivo de trabalho, verificando-se a falta de comparência injustificada do órgão sindical, na sessão de mediação, o mediador pode prorrogar até ao máximo de 30 dias o prazo previsto no número anterior e, sendo essa falta da entidade empregadora, o prazo de mediação pode ser reduzido.
- 4. Se a parte que solicitou a mediação não comparecer no dia da audiência para a mediação sem motivo justificado, o mediador deve arquivar o processo, e se a falta de comparência for da outra parte, o mediador deve remeter oficiosamente o processo para a arbitragem, sendo a parte faltosa obrigada a pagar uma multa fixada pelo centro de mediação e arbitragem.
- 5. O mediador pode solicitar às partes ou outras entidades competentes, os dados e informações julgados necessários, bem como efectuar contactos com as partes, em conjunto ou em separado, ou recorrer a qualquer outro meio adequado à resolução do conflito.
- 6. Se as partes chegarem a consenso, será elaborado o texto definitivo do acordo e comunicado às partes que o assinam, e em caso de recusa de assinatura aplicam-se as medidas punitivas previstas no n.º 4 deste artigo.
- 7. Havendo impasse na resolução da disputa colectiva de trabalho durante o período de mediação, ou não havendo resolução no fim do mesmo período, o mediador deve emitir uma certidão de impasse.

Subsecção VI Arbitragem laboral

Artigo 188 (Tipos de arbitragem)

- 1. A arbitragem pode ser voluntária ou obrigatória.
- 2. A arbitragem é voluntária sempre que for acordada pelas partes.
- 3. A arbitragem voluntária segue o regime dos artigos 190 a 193 desta lei e legislação específica que regulamente a arbitragem laboral.
- 4. A arbitragem é obrigatória nos termos do artigo seguinte.

Artigo 189 (Arbitragem obrigatória)

- 1. Quando no conflito colectivo esteja envolvida uma empresa pública ou um empregador cuja actividade se destine à satisfação de necessidades essenciais da sociedade, a arbitragem pode ser tornada obrigatória, por decisão da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, ouvido o Ministro de tutela.
- 2. Consideram-se actividades destinadas à satisfação das necessidades essenciais da sociedade, nomeadamente, as constantes do n.º 5 do artigo 205 da presente lei.
- 3. O processo de arbitragem obrigatória segue, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 191 e seguintes da presente lei.

Artigo 190 (Designação de árbitro ou constituição de comité arbitral)

- 1. O comité arbitral é constituído por três elementos, designando cada uma das partes o seu árbitro e sendo o terceiro, que preside, apontado pelo órgão de mediação e arbitragem laboral.
- 2. Todos os centros de mediação e arbitragem devem comunicar à Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral sobre a matéria em litígio, o início e o termo da arbitragem.
- 3. Não devem ser designados como árbitro gerentes, directores, administradores, representantes, consultores e trabalhadores do empregador envolvidos na arbitragem, bem como todos aqueles que tenham nela interesse financeiro directo ou relacionado com qualquer das partes.
- 4. O disposto no número anterior aplica-se também aos cônjuges, parentes em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, aos afins, adoptantes e adoptados das entidades nele referidas.

Artigo 191 (Processo de arbitragem)

- 1. As partes podem submeter à arbitragem a matéria controvertida, se o conflito não for resolvido durante a mediação.
- 2. Se apenas uma das partes submeter à arbitragem a matéria controvertida, a outra parte tem de aceitar submeter-se a esse meio de resolução extrajudicial do conflito.

- 3. Nos cinco dias subsequentes à solicitação da arbitragem, o órgão de conciliação, mediação e arbitragem nomeia o árbitro, que será presidente nos casos de arbitragem feita por um comité arbitral, e comunica às partes a data, hora e local da arbitragem.
- 4. Nos casos de arbitragem realizada por comité arbitral, o órgão de mediação e arbitragem notifica as partes em conflito para, no prazo de 3 dias, cada uma nomear o árbitro de sua escolha.
- 5. O árbitro ou o comité arbitral deve conduzir o processo de arbitragem conforme julgar conveniente para resolver o conflito de forma justa e célere, devendo tomar em consideração o mérito do mesmo e as formalidades mínimas exigíveis.
- 6. Sob o poder discricionário do árbitro, na determinação dos procedimentos apropriados, qualquer das partes em conflito pode produzir provas, arrolar testemunhas, formular perguntas e apresentar o respectivo argumento.
- 7. As partes em litígio podem fazer-se representar pelo organismo sindical, associação de empregadores ou por mandatários.
- 8. O árbitro ou o comité arbitral enviará cópia da decisão arbitral, a cada uma das partes, bem como ao órgão de conciliação, mediação e arbitragem local e ao Ministério que tutela a área do Trabalho, para efeitos de depósito, nos quinze dias subsequentes à tomada da decisão.
- 9. O árbitro ou o comité arbitral pode, oficiosamente ou a pedido das partes, corrigir qualquer erro material contido na decisão proferida.

Artigo 192 (Apoio técnico na arbitragem)

- 1. O comité arbitral ou árbitro pode solicitar às partes e aos organismos ou serviços estatais competentes, os dados e as informações que julgue necessárias para a tomada de decisão.
- 2. Os custos da arbitragem voluntária são suportados pelas partes nos termos e condições por elas acordadas.
- 3. O comité arbitral ou árbitro não deve tomar decisão sobre a repartição das despesas da arbitragem, salvo se uma das partes ou o seu representante tiver agido de má fé.
- 4. O comité arbitral ou árbitro e os peritos que o assistam estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente às informações recebidas sob reserva de confidencialidade.

Artigo 193 (Decisão arbitral)

- 1. A decisão arbitral proferida ao abrigo da presente lei é vinculativa e deve respeitar a legislação em vigor, e ser depositada de acordo com o regulamento dos centros de mediação e arbitragem.
- 2. A decisão arbitral produz os mesmos efeitos de uma sentença proferida pelos órgãos do poder judicial e constitui título executivo.
- 3. Da decisão arbitral é admitido recurso de anulação.
- 4. A decisão arbitral só pode ser anulada pelo tribunal de trabalho, nos termos da legislação específica que regulamente a arbitragem laboral.

Secção VII Direito à greve

Subsecção I Disposições gerais sobre a greve

Artigo 194 (Direito à greve)

- 1. A greve constitui um direito fundamental dos trabalhadores.
- 2. O direito à greve é exercido pelos trabalhadores com vista à defesa e promoção dos seus legítimos interesses sócio-laborais.

Artigo 195 (Noção de greve)

Considera-se greve a abstenção colectiva e concertada, em conformidade com a lei, da prestação de trabalho com o objectivo de persuadir o empregador a satisfazer um interesse comum e legítimo dos trabalhadores envolvidos.

Artigo 196 (Limites do exercício do direito à greve)

Por força do disposto na alínea a) do artigo 3 da presente lei, o exercício do direito à greve regulado na presente lei não abrange o sector público, salvo se legislação específica dispuser em contrário.

Subsecção II Princípios gerais

Artigo 197 (Recurso à greve)

- 1. O recurso à greve é decidido pelos organismos sindicais, após consulta aos trabalhadores.
- 2. Nas empresas ou serviços onde não exista organismo sindical, o recurso à greve é decidido em assembleia geral de trabalhadores expressamente convocada para o efeito por um mínimo de vinte por cento do total dos trabalhadores da empresa ou sector de actividade.
- 3. Os trabalhadores não devem recorrer à greve sem antes tentar resolver o conflito colectivo através dos meios alternativos de resolução de conflitos.
- 4. Durante a vigência de instrumentos de regulamentação colectiva, os trabalhadores não devem recorrer à greve, senão em face de graves violações por parte do empregador e só depois de esgotados os meios de solução do conflito referidos no número anterior.

Artigo 198 (Democraticidade)

- 1. A assembleia geral de trabalhadores referida no No. 2 do artigo anterior só pode deliberar validamente se nela estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos trabalhadores da empresa ou estabelecimento.
- 2. A decisão do recurso à greve é tomada pela maioria absoluta dos trabalhadores presentes.

Artigo 199 (Liberdade de trabalhar)

Os trabalhadores em greve não devem impedir o acesso às instalações da empresa, nem recorrer à violência, coacção, intimidação ou qualquer outra manobra fraudulenta com o fim de obrigar os restantes trabalhadores a aderirem à greve.

Artigo 200 (Proibição de discriminação)

É proibido, e considerado nulo e de nenhum efeito, todo o acto que vise despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo da sua adesão a uma greve declarada em conformidade com a lei.

Artigo 201 (Representação dos trabalhadores em greve)

- 1. Os trabalhadores em greve são, para todos os efeitos, representados pelo respectivo organismo sindical ou por um ou mais trabalhadores eleitos pela assembleia geral nos termos dos artigos 197 e 198 da presente lei.
- 2. As entidades referidas no número anterior podem delegar os seus poderes de representação.

Artigo 202 (Deveres das partes durante a greve)

- 1. Durante a greve, os trabalhadores grevistas são obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações da empresa ou serviço, de modo a que, terminada a greve, possam retomar a sua actividade.
- 2. A determinação dos serviços mínimos pode constar de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e, na falta destes, nos termos do número seguinte.
- 3. Durante o período de pré-aviso, o órgão sindical e o empregador, por acordo, devem determinar os serviços mínimos e indicar os trabalhadores encarregues de os realizar.
- 4. Na falta do acordo referido no número anterior, a determinação dos serviços e a indicação dos trabalhadores para os prestar, será feita sob mediação dos órgãos de conciliação, mediação e arbitragem.
- 5. Nas empresas ou serviços destinados à satisfação das necessidades essenciais o regime das obrigações durante a greve conta do artigo 205 da presente lei.
- 6. Sem prejuízo do disposto do No. 1 do artigo 209, n.º 1 desta lei, os dirigentes sindicais não poderão ser indicados para prestar serviços mínimos.
- 7. Para efeitos do acordo de determinação dos serviços mínimos e indicação dos trabalhadores para os exercer, as partes devem agir segundo os princípios da boa fé e da proporcionalidade.
- 8. O empregador não deve substituir os trabalhadores em greve por outras pessoas que à data do pré-aviso não trabalhavam na empresa ou serviço.

Artigo 203 (Proibição de lock-out e substituição de trabalhadores grevistas)

- 1. É proibido o *lock-out*.
- 2. Considera-se *lock-out* qualquer decisão do empregador de encerramento da empresa ou serviços ou suspensão da laboração que atinja parte ou a totalidade dos seus sectores, com a intenção de exercer pressão sobre os trabalhadores, no sentido da manutenção das condições de trabalho existentes ou do estabelecimento de outras menos favoráveis.

Artigo 204 (Medidas excepcionais do empregador)

- 1. O empregador pode suspender total ou parcialmente a actividade da empresa enquanto durar a greve, em face de imperiosa necessidade de salvaguardar a manutenção das instalações e equipamento da empresa ou de garantir a segurança dos trabalhadores e de outras pessoas.
- 2. A tomada das medidas referidas no número anterior deve ser comunicada ao Ministério que tutela a área do Trabalho nas quarenta e oito horas seguintes.
- 3. O empregador pode, enquanto durar a greve, substituir trabalhadores durante o período da greve, se não forem cumpridas as formalidades legais.
- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve solicitar, ao Ministério que tutela a área do Trabalho, parecer, a emitir em prazo não superior a 48 horas, sobre o cumprimento ou não das formalidades legais da greve.

Subsecção III Regimes especiais da greve

Artigo 205 (Greve nos serviços e actividades essenciais)

- 1. Nos serviços e actividades que se destinem à satisfação das necessidades essenciais da sociedade, os trabalhadores em greve são obrigados a assegurar, durante o período em que aquela durar, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.
- 2. Nos sectores abrangidos pelo regime do presente artigo, a determinação dos serviços mínimos deve constar obrigatoriamente de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e, na falta deste, caberá ao órgão local do Ministério de tutela fixá-los, ouvidos o empregador e o órgão sindical.

- 3. Não poderão ser indicados, para a prestação dos serviços referidos nos números anteriores, os dirigentes do organismo sindical, com a ressalva do disposto no n.º 6 do artigo 209 da presente lei.
- 4. Consideram-se serviços e actividades destinados à satisfação das necessidades essenciais da sociedade, nomeadamente:
 - a) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
 - b) Abastecimento de água, energia e combustíveis;
 - c) Correios e telecomunicações;
 - d) Serviços funerários;
 - e) Carga e descarga de animais e géneros alimentares deterioráveis;
 - f) Controlo do espaço aéreo e meteorológico;
 - g) Bombeiros;
 - h) Serviços de salubridade;
 - i) Segurança privada.
- 5. São considerados como serviços destinados à satisfação de necessidades essenciais, para o efeito do regime do presente artigo, as empresas públicas ou qualquer outra pessoa colectiva pública a cujas relações de trabalho se aplique a presente lei.

Artigo 206 (Greve nas zonas francas)

A realização da greve nas zonas francas obedece ao disposto no artigo anterior.

Subsecção IV Procedimentos, efeitos e exercício efectivo da greve

Artigo 207 (Pré-aviso)

- 1. Antes do início da greve, o organismo sindical deve comunicar, por escrito, no prazo mínimo de 5 dias, e dentro das horas normais de expediente, ao empregador e ao Ministério que tutela a área do Trabalho.
- 2. Nas empresas ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades essenciais da sociedade, o pré-aviso de greve é de 7 dias.
- 3. O pré-aviso de greve, acompanhado do respectivo caderno reivindicativo, deve mencionar obrigatoriamente os sectores de actividade por ela abrangidos, o dia e a hora do início da paralisação, bem como a duração prevista.

Artigo 208 (Acções conciliatórias)

Durante o pré-aviso de greve, o órgão Ministério que tutela a área do Trabalho ou o órgão de conciliação, mediação e arbitragem, por sua iniciativa ou a pedido do empregador ou do organismo sindical, pode desenvolver acções conciliatórias que julgar adequadas.

Artigo 209 (Efectivação de greve)

- 1. Decorrido o prazo de pré-aviso e cumpridas as formalidades legais, os trabalhadores podem entrar em greve, desde que tenham assegurado a prestação dos serviços mínimos, previstos nos artigos 202 e 205 da presente lei.
- 2. Os órgãos de conciliação e mediação ou os de administração local de trabalho podem promover acções conciliatórias com vista a assistir as partes a chegar a acordo.
- 3. A greve deve desenvolver-se com estrita observância das normas legais sendo proibido o recurso à violência contra pessoas e bens.

Artigo 210 (Efeitos da greve)

- 1. A greve suspende, no que respeita a trabalhadores que a ela aderirem e enquanto durar, as relações emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente o direito à remuneração e o dever de subordinação e de assiduidade.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a greve não faz suspender os direitos, deveres e garantias que não dependam ou impliquem a prestação efectiva de trabalho, nomeadamente a matéria de segurança social, as prestações devidas por acidentes ou doenças profissionais e o dever de lealdade.
- 3. Os efeitos suspensivos da greve não se verificam, em relação à remuneração, nos casos em que haja manifesta violação do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho por parte do empregador.
- 4. Os efeitos suspensivos da greve também não se verificam em relação aos trabalhadores que se encontrem a prestar serviços mínimos.
- 5. Durante o período de suspensão, não fica prejudicada a antiguidade dos trabalhadores em greve nem os efeitos dela decorrentes, salvo os que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

Artigo 211 (Efeitos da greve ilícita)

- 1. É havida como ilícita a greve declarada e realizada à margem da lei, designadamente nos casos de recurso à greve proibida por lei, de violação dos procedimentos da sua convocação ou de uso de violência contra pessoas e bens.
- 2. Durante o período da greve ilícita é aplicável aos trabalhadores grevistas o regime de faltas injustificadas, sem prejuízo da responsabilidade civil, contravencional e criminal que ao caso couber.

Artigo 212 (Fim da greve)

- 1. A greve termina a todo o tempo, por acordo das partes, por decisão do organismo sindical, após consulta aos trabalhadores, por decisão do órgão de mediação e arbitragem ou no termo do prazo fixado no pré-aviso.
- 2. A decisão referida no número anterior deve ser comunicada, de imediato, ao empregador e ao Ministério que tutela a área do Trabalho.

Artigo 213 (Medidas excepcionais do Governo)

- 1. Quando pela sua duração, extensão ou características, a greve nos serviços e actividades destinadas à satisfação das necessidades essenciais possa ter graves consequências para a vida, saúde e segurança da população ou de uma parte dela, ou provocar uma crise nacional, o Governo deve tomar, excepcionalmente, as medidas que julgar convenientes, incluindo a requisição civil.
- 2. A requisição civil pode ter por objecto a prestação individual ou colectiva de trabalho, a cedência ou utilização temporária de bens ou equipamentos, os serviços públicos, as empresas estatais, as empresas públicas e de capital misto ou privado.

Artigo 214 (Conteúdo da requisição civil)

- 1. O acto administrativo que decretar a requisição civil deve indicar, designadamente:
 - a) O seu objecto e duração;
 - b) A entidade responsável pela execução da requisição civil;
 - c) A modalidade de intervenção das forças armadas, quando for caso disso, e o regime de prestação do trabalho requisitado;
 - d) As modalidades de gestão das empresas requisitadas, de remuneração dos trabalhadores e das compensações a particulares.

2. O regime geral da requisição civil deve constar de legislação específica.

Artigo 215 (Objectivo da requisição civil)

Os serviços públicos ou empresas abrangidos pela requisição civil mantêm a sua direcção, conservam a respectiva actividade social ou económica e obrigam-se a executar, com os meios e recursos disponíveis, as actividades que se destinem, nomeadamente:

- a) À captação e distribuição de água para consumo e para a produção industrial e agrícola;
- b) À exploração e abastecimento de energia eléctrica e de combustíveis necessários à produção industrial, agrícola e aos transportes;
- c) À exploração dos correios, telecomunicações e dos transportes terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, bem como dos serviços de portos, aeroportos e caminhos-de-ferro;
- d) À produção industrial ou agrícola de bens essenciais à economia nacional e à alimentação básica;
- e) À prestação de serviços médicos, hospitalares e medicamentosos e à salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- f) À segurança privada;
- g) À prestação de serviços previstos no artigo 205 da presente lei.

CAPÍTULO VI Higiene, segurança e saúde dos trabalhadores

Secção I Higiene e segurança no trabalho

Artigo 216 (Princípios gerais)

- 1. Todos os trabalhadores têm direito à prestação de trabalho em condições de higiene e segurança, incumbindo ao empregador a criação e desenvolvimento de meios adequados à protecção da sua integridade física e mental e à constante melhoria das condições de trabalho.
- 2. O empregador deve proporcionar aos seus trabalhadores boas condições físicas, ambientais e morais de trabalho, informá-los sobre os riscos do seu posto de trabalho e instruí-los sobre o adequado cumprimento das regras de higiene e segurança no trabalho.

- 3. Os trabalhadores devem velar pela sua própria segurança e saúde e a de outras pessoas que se podem ver afectadas pelos seus actos e omissões no trabalho, assim como devem colaborar com o seu empregador em matéria de higiene e segurança no trabalho, quer individualmente, quer através da comissão de segurança no trabalho ou de outras estruturas adequadas.
- 4. O empregador deve adoptar todas as precauções adequadas para garantir que todos os postos de trabalho assim como os seus acessos e saídas sejam seguros e estejam isentos de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.
- 5. Sempre que necessário, o empregador deve fornecer equipamentos de protecção e roupas de trabalho apropriados com vista a prevenir os riscos de acidentes ou efeitos prejudiciais à saúde dos trabalhadores.
- 6. O empregador e os trabalhadores são obrigados a cumprir pontual e rigorosamente as normas legais e regulamentares, bem como as directivas e instruções das entidades competentes em matéria de higiene e segurança no trabalho.
- 7. Dentro dos limites da lei, as empresas podem estabelecer políticas de prevenção e combate ao HIV/SIDA, no local de trabalho, devendo respeitar, entre outros, o princípio do consentimento do trabalhador para o efeito de testes de seroprevalência.

Artigo 217 (Comissões de segurança no trabalho)

- 1. Todas as empresas que apresentem riscos excepcionais de acidentes ou doenças profissionais, são obrigadas a criar comissões de segurança no trabalho.
- 2. As comissões de segurança no trabalho devem integrar representantes dos trabalhadores e do empregador, e têm por objectivo vigiar o cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho, investigar as causas dos acidentes e, em colaboração com os serviços técnicos da empresa, organizar os métodos de prevenção e assegurar a higiene no local de trabalho.

Artigo 218 (Regulamentos de higiene e segurança)

1. As normas gerais de higiene e segurança no trabalho constam de legislação específica, podendo para cada sector de actividade económica ou social serem estabelecidos regimes especiais através de diplomas emitidos pelos Ministro do Trabalho, da Saúde e do sector em causa, ouvidas as associações sindicais e de empregadores representativas.

- 2. As associações empresariais e as organizações sindicais devem, na medida do possível, estabelecer códigos de boa conduta relativamente às matérias de higiene e segurança no trabalho da respectiva área de trabalho.
- 3. À Inspecção do Trabalho compete zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho, podendo requerer a colaboração de outros organismos governamentais competentes, sempre que o entenda necessário.

Secção II Saúde dos trabalhadores

Artigo 219 (Assistência médica no local de trabalho)

- 1. As grandes empresas são obrigadas a providenciar, directamente ou por terceiro contratado para o efeito, um serviço para prestar os primeiros socorros, em caso de acidente, doença súbita, intoxicação ou indisposição.
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às empresas que tenham ao seu serviço um efectivo de trabalhadores inferior e cujas actividades sejam penosas, insalubres ou envolvam um alto grau de periculosidade a que os trabalhadores estejam permanentemente expostos.

Artigo 220 (Assistência médica organizada por várias empresas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, é permitida a associação de diversas empresas para instalar e manter em funcionamento uma unidade sanitária privativa, desde que o número de trabalhadores não exceda a capacidade instalada e esteja em local adequado para facilmente servir os seus fins.

Artigo 221 (Exames médicos)

- 1. Os médicos responsáveis ou aqueles que os substituam, nas empresas dotadas de unidades sanitárias privativas, devem realizar exames regulares aos trabalhadores da empresa, a fim de verificarem:
 - a) Se os trabalhadores têm as necessárias condições de saúde e robustez física para o serviço estipulado no contrato;
 - b) Se algum trabalhador é portador de doença infecto-contagiosa que possa pôr em perigo a saúde dos restantes trabalhadores da mesma empresa;
 - c) Se algum trabalhador é portador de doença mental que desaconselhe o seu emprego no serviço ajustado.

2. As regras relativas a exames médicos dos trabalhadores ao serviço e os respectivos registos serão definidos em diploma conjunto dos Ministros da Saúde e do Trabalho.

Secção III Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Subsecção I Conceito de acidente de trabalho

Artigo 222 (Noção)

- 1. Acidente de trabalho é o sinistro que se verifica, no local e durante o tempo do trabalho, desde que produza, directa ou indirectamente, no trabalhador subordinado lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho.
- 2. Considera-se ainda acidente de trabalho o que ocorra:
 - a) Na ida ou regresso do local de trabalho, quando utilizado meio de transporte fornecido pelo empregador, ou quando o acidente seja consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco do mesmo percurso;
 - b) Antes ou depois da prestação do trabalho, desde que directamente relacionado com a preparação ou termo dessa prestação;
 - c) Por ocasião da prestação do trabalho fora do local e tempo do trabalho normal, se se verificar enquanto o trabalhador executa ordens ou realiza serviços sob direcção autoridade do empregador;
 - d) Na execução de serviços, ainda que não profissionais, fora do local e tempo de trabalho, prestados espontaneamente pelo trabalhador ao empregador de que possa resultar proveito económico para este.
- 3. Se a lesão resultante do acidente de trabalho ou doença profissional não for reconhecida imediatamente, compete à vítima ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.

Artigo 223 (Descaracterização do acidente de trabalho)

- 1. O empregador não está obrigado a indemnizar o acidente que:
 - a) For intencionalmente provocado pelo próprio sinistrado;
 - b) Resultar de negligência indesculpável do sinistrado, por acto ou omissão de ordens expressas, recebidas de pessoas a quem estiver profissionalmente subordinado; dos actos da vítima que diminuam as condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou exigidas pela natureza particular do trabalho;

- c) For consequência de ofensas corporais voluntárias, excepto se estas tiverem relação imediata com outro acidente ou a vítima as tiver sofrido devido à natureza das funções que desempenhe;
- d) Advier da privação do uso da razão do sinistrado, permanente ou ocasional, excepto se a privação derivar da própria prestação do trabalho, ou se o empregador, conhecendo o estado do sinistrado consentir na prestação;
- e) Provier de caso de força maior, salvo se constituir risco normal da profissão ou se se produzir durante a execução de serviço expressamente ordenado pelo empregador, em condições de perigo manifesto.
- 2. Para efeitos desta subsecção, entende-se por caso de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco normal da profissão nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

Subsecção II Doenças profissionais

Artigo 224 (Conceito de doença profissional)

- 1. Para efeitos da presente Lei, considera-se doença profissional toda a situação clínica que surge localizada ou generalizada no organismo, de natureza tóxica ou biológica, que resulte de actividade profissional e directamente relacionada com ela.
- 2. São consideradas doenças profissionais, nomeadamente, as resultantes de:
 - a) Intoxicação de chumbo, suas ligas ou compostos, com consequências directas dessa intoxicação;
 - b) Intoxicação pelo mercúrio, suas amálgamas ou compostos, com as consequências directas dessa intoxicação;
 - c) Intoxicação pela acção de pesticidas, herbicidas, corantes e dissolventes nocivos;
 - d) Intoxicação pela acção das poeiras, gases e vapores industriais, sendo como tais considerados, os gases de combustão interna das máquinas frigoríficas;
 - e) Exposição de fibras ou poeiras de amianto no ar ou poeiras de produtos contendo amianto;
 - f) Intoxicação pela acção dos raios X ou substâncias radioactivas;
 - g) Infecções carbunculosas;
 - h) Dermatoses profissionais.
- 3. A lista de situações susceptíveis de originar doenças profissionais constantes do número anterior será actualizada por diploma do Ministro da Saúde.
- 4. As indústrias ou profissões susceptíveis de provocar doenças profissionais constarão de regulamentação específica.

Artigo 225 (Doença profissional manifestada após a cessação do contrato de trabalho)

- 1. Se a doença profissional se manifestar depois da cessação do contrato de trabalho, o trabalhador conserva o direito de assistência e indemnização.
- 2. Cabe ao trabalhador o ónus de prova do nexo de causalidade entre o trabalho prestado e a doença de que padece.

Subsecção III Disposições comuns sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais

Artigo 226 (Prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais)

- 1. O empregador é obrigado a adoptar medidas eficazes de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais e a investigar as respectivas causas e formas de as superar, em estreita colaboração com as comissões de segurança no trabalho constituídas na empresa.
- 2. O empregador, em colaboração com os sindicatos, deve informar ao órgão competente da administração do trabalho sobre a natureza dos acidentes de trabalho ou doenças profissionais, suas causas e consequências, após a realização de inquéritos e registo dos mesmos.

Artigo 227 (Dever de participação do acidente de trabalho ou doença profissional)

- 1. A ocorrência de qualquer acidente de trabalho ou doença profissional, bem como as suas consequências, deve ser participada ao empregador pelo trabalhador ou interposta pessoa.
- 2. As instituições sanitárias são obrigadas a participar aos Tribunais do Trabalho o falecimento de qualquer trabalhador sinistrado e, da mesma forma, participar à pessoa ao cuidado de quem ele estiver.

Artigo 228 (Dever de assistência)

1. Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o empregador deve prestar ao trabalhador sinistrado ou doente os primeiros socorros e fornecer-lhe transporte para um centro médico ou hospitalar onde possa ser tratado.

- 2. O trabalhador sinistrado tem direito à assistência médica e medicamentosa e outros cuidados necessários, bem como ao fornecimento e renovação normal dos aparelhos de prótese e ortopedia, de acordo com a natureza da lesão sofrida, por conta do empregador ou instituições de seguros contra acidentes ou doenças profissionais.
- 3. Se o trabalhador sinistrado tiver de ser transportado dentro do país para um estabelecimento distante do seu local de residência, terá direito, por conta do empregador, a fazer-se acompanhar de um membro da sua família ou de alguém que lhe preste assistência directa.
- 4. A fim de acorrer às necessidades imprevistas, por virtude do seu estado, o trabalhador sinistrado pode, a seu pedido, beneficiar de um adiantamento do valor correspondente a um mês de indemnização ou pensão.
- 5. O empregador suporta os encargos resultantes do funeral do trabalhador sinistrado.

Artigo 229 (Direito à reparação)

- 1. Todo o trabalhador por conta de outrem tem direito à reparação, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, salvo quando resulte nomeadamente de embriaguez, de estado de drogado ou de intoxicação voluntária da vítima.
- 2. O direito à reparação, por virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, pressupõe um esforço do empregador para ocupar o trabalhador sinistrado num posto de trabalho compatível com a sua capacidade residual.
- 3. Na impossibilidade de enquadrar o trabalhador nos termos descritos no número anterior, o empregador poderá rescindir o contrato devendo neste caso indemnizar o trabalhador nos termos do artigo 128 da presente lei.
- 4. A predisposição patológica do sinistrado, a regular em legislação específica, não exclui o direito à reparação, se for conhecida do empregador.

Artigo 230 (Determinação da capacidade residual)

1. Para determinação da nova capacidade de trabalho do trabalhador sinistrado atenderse á, nomeadamente, à natureza e gravidade da lesão ou doença, à profissão, idade da vítima, ao grau de possibilidade da sua readaptação à mesma ou outra profissão, e a todas as demais circunstâncias que possam influir na determinação da redução da sua capacidade real de trabalho.

2. Os critérios e regras de avaliação da diminuição física e incapacidade por acidente de trabalho ou doença profissional constam da tabela própria publicada em diploma específico.

Artigo 231 (Seguro colectivo por risco profissional normal)

O empregador deve possuir um seguro colectivo dos seus trabalhadores, para cobertura dos respectivos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 232 (Seguro colectivo por risco profissional agravado)

Para as actividades cujas características representem particular risco profissional, as empresas devem possuir um seguro colectivo específico para os trabalhadores expostos a esse risco.

Artigo 233 (Pensões e indemnizações)

- 1. Quando o acidente de trabalho ou doença profissional ocasionar incapacidade de trabalho, o trabalhador terá direito a:
 - a) Uma pensão no caso de incapacidade permanente absoluta ou parcial;
 - b) Uma indemnização no caso de incapacidade temporária absoluta ou parcial.
- 2. Será concedido um suplemento de indemnização às vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade e que necessitem da assistência constante de outra pessoa.
- 3. Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar a morte do trabalhador, haverá lugar à pensão de sobrevivência.
- 4. Nos casos de incapacidade permanente absoluta, a pensão paga ao trabalhador sinistrado não deverá nunca ser inferior à pensão de reforma a que teria direito por limite de idade.
- 5. O regime jurídico de pensões e indemnizações é regulado nos termos de legislação específica.

Artigo 234 (Data de vencimento de pensões e indemnizações)

1. As pensões por incapacidade permanente começam a vencer-se no dia seguinte ao da alta e as indemnizações por incapacidade temporária no dia seguinte ao do acidente.

- 2. As pensões por morte começam a vencer-se no dia seguinte ao da verificação do óbito.
- 3. Qualquer interessado pode requerer a revisão da pensão por incapacidade permanente, alegando modificação nessa incapacidade, desde que, sobre a data da fixação da pensão ou da última revisão, tenham decorrido mais de 6 meses e menos de 5 anos.

Artigo 235 (Perda do direito à indemnização)

São motivos suficientes para a perda do direito à indemnização os actos praticados por qualquer trabalhador sinistrado que:

- a) Voluntariamente agravar a sua lesão ou, pelo seu manifesto desleixo, contribuir para o seu agravamento;
- b) Deixar de observar as prescrições do médico assistente ou de utilizar os serviços de readaptação profissional postos à sua disposição;
- c) Fizer intervir no tratamento qualquer outra entidade que não o médico assistente;
- d) Não se apresentar ao médico ou ao tratamento que lhe for prescrito.

Artigo 236 (Prescrição do direito à indemnização)

- 1. O direito à reclamação da indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional prescreve decorridos 12 meses após o sinistro.
- 2. O direito à percepção dos valores da indemnização a que o trabalhador tem direito, prescreve decorridos 3 anos após a sua fixação ou a contar da data do último pagamento.
- 3. O prazo de prescrição não começa nem corre enquanto o beneficiário não for notificado da fixação do valor da indemnização.

CAPÍTULO V Emprego e formação profissional

Secção I Princípios gerais

Artigo 237 (Direito ao trabalho)

O direito ao trabalho para todos os cidadãos, sem discriminação de qualquer natureza, tem por princípios básicos a capacidade e a aptidão profissional do indivíduo e a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou tipo de trabalho.

Artigo 238 (Direito a formação profissional)

- 1. A formação profissional é um direito fundamental dos cidadãos e dos trabalhadores, cabendo ao Estado e empregadores permitir o seu exercício através de acções que visem a sua efectivação.
- 2. A formação, o aperfeiçoamento, a reciclagem e a reconversão profissionais dos trabalhadores, especialmente dos jovens, têm por finalidade desenvolver as capacidades e a aquisição de conhecimentos, facilitar-lhes o acesso ao emprego e aos níveis profissionais superiores, tendo em vista a sua realização pessoal e a promoção do desenvolvimento económico, social e tecnológico do país.

Secção II Emprego

Artigo 239 (Serviço público de emprego)

Para execução das medidas de política de emprego, o Estado desenvolve as suas actividades nos domínios da organização do mercado de emprego, com vista à colocação dos trabalhadores em postos de trabalho adequados à sua qualificação profissional e às demandas dos empregadores, através dos estudos da evolução dos programas de emprego, informação, orientação e formação profissional e do funcionamento de serviços públicos e gratuitos de colocação.

Artigo 240 (Medidas de promoção de emprego)

- 1. Constituem medidas de promoção de emprego:
 - a) A preparação e execução dos planos e programas de desenvolvimento, envolvendo todos os organismos do Estado e em colaboração com os parceiros

- sociais, em actividades articuladas e coordenadas nas áreas de criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho;
- b) O apoio à viabilização das iniciativas individuais e colectivas que visem a criação de oportunidades de emprego e de trabalho, bem como a promoção de investimentos geradores de emprego nos vários sectores de actividade económica e social;
- c) Os incentivos à mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores e suas famílias na medida conveniente ao equilíbrio da oferta e da procura de emprego e em função da aplicação de investimentos sectoriais e regionais para promoção social de grupos sócio-profissionais;
- d) A definição de programas de informação e orientação profissional dos jovens e dos trabalhadores, visando capacitar os cidadãos e as comunidades para a escolha livre da profissão e género de trabalho, segundo as suas capacidades individuais e as exigências do desenvolvimento do país;
- e) O desenvolvimento de actividades de cooperação com países estrangeiros no domínio do trabalho migratório;
- f) A organização de serviços públicos e gratuitos de colocação;
- g) A regulamentação e supervisão das actividades privadas de colocação de trabalhadores, licenciamento, controlando e fiscalizando o seu exercício.

Secção III Promoção de acesso ao emprego para jovens

Artigo 241 (Regime contratual de jovens)

- 1. Tendo em vista a promoção do emprego é consagrada a liberdade de utilização do contrato de trabalho a prazo para jovens recém-formados.
- 2. Os contratos de trabalho por tempo determinado celebrados com candidatos a emprego podem ser livremente renovados não podendo, porém, ultrapassar o limite máximo de 8 anos de trabalho consecutivos no mesmo empregador neste regime, salvo nos casos previstos no artigo 42 desta lei.

Artigo 242 (Regime da reforma obrigatória)

A reforma obrigatória, prevista no n.º 2 do artigo 125 da presente lei, visa promover a libertação de vagas para os candidatos jovens.

Artigo 243 (Estágios pré-profissionais)

- 1. O empregador que receba estudantes finalistas, de qualquer nível de ensino, em regime de estágio pré-profissional, com remuneração, goza de benefícios fiscais, a estabelecer em legislação específica.
- 2. O empregador pode celebrar acordos com estabelecimentos de ensino para realização de estágios pré-profissionais não remunerados.
- 3. O estágio pré-profissional conta para efeitos de experiência profissional.

Secção IV Formação profissional

Artigo 244 (Princípios gerais)

- 1. A formação profissional dirige-se aos trabalhadores no activo, aos jovens que pretendam ingressar no mercado de trabalho sem ter qualificação profissional específica, aos candidatos a emprego em geral, trabalhadores sinistrados ou que careçam de reconversão profissional.
- 2. A formação profissional dos trabalhadores no activo é assegurada pelos respectivos empregadores.

Artigo 245 (Formação e orientação profissionais)

- 1. O reforço da formação profissional pressupõe a adopção de medidas que visem, nomeadamente:
 - a) Estimular a coordenação da formação profissional;
 - b) Criar cursos de formação com planos curriculares que correspondam às reais necessidades do mercado;
 - c) Incentivar a formação de trabalhadores prestada pelos empregadores;
 - d) Apoiar a inserção no mercado de trabalho dos formandos que concluam cursos de formação profissional;
 - e) Prevenir o surgimento de desemprego em consequência de desenvolvimento tecnológico.
- 2. A orientação profissional, a executar em colaboração com as estruturas do sistema de ensino, abrange os domínios da informação sobre o conteúdo, perspectivas, possibilidades de promoção e condições de trabalho das diferentes profissões, bem como sobre a escolha de uma profissão e respectiva formação profissional.

Artigo 246 (Objectivos)

- 1. A formação, aperfeiçoamento e reconversão profissionais são regidos pelo Estado em coordenação com os parceiros sociais, visando assegurar o desenvolvimento de capacidade e a aquisição de habilidades e de conhecimentos necessários para o exercício de uma profissão qualificada dos jovens e adultos, facilitando-lhes o acesso ao mercado de trabalho.
- 2. Ao Estado incumbe promover acções destinadas à formação e reconversão profissional dos trabalhadores, através da concessão de benefícios fiscais, de facilitação de empresas de formação profissional, geridas ou não por empregadores.

Artigo 247 (Formação de trabalhadores no activo)

- 1. Os trabalhadores no activo têm direito a ser submetidos a acções de formação profissional, de acordo com as necessidades da empresa.
- 2. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o empregador promove acções de formação visando:
 - a) Estimular o aumento da produtividade e a qualidade dos serviços prestados através do desenvolvimento profissional dos seus trabalhadores;
 - b) Aumentar as qualificações profissionais dos seus trabalhadores, bem como a actualização dos seus conhecimentos com vista ao seu desenvolvimento pessoal;
 - c) Permitir a progressão dos trabalhadores na carreira profissional;
 - d) Preparar os trabalhadores para o desenvolvimento tecnológico na empresa e no mercado:
 - e) Promover acções de formação em exercício;
 - f) Organizar e estruturar planos anuais de formação profissional na empresa com direito a certificado;
 - g) Facilitar a continuação de estudos aos trabalhadores que pretendam frequentar cursos profissionais fora da empresa sem interferência no horário de trabalho.

Artigo 248 (Aprendizagem)

- 1. No âmbito da formação profissional, as empresas podem admitir aprendizes nos trabalhos relativos à especialidade profissional a que a aprendizagem se refere, devendo esta permitir-lhes acesso à respectiva carreira profissional.
- 2. Para efeitos do número anterior, a aprendizagem terá duração variável conforme os usos relativos à profissão.

3. Não podem ser admitidos nos estabelecimentos ou empresas, para aprendizagem, menores com idade inferior a doze anos.

Artigo 249 (Contratos de aprendizagem)

- 1. Contrato de aprendizagem é aquele pelo qual um estabelecimento ou empresa se compromete a assegurar, em colaboração com outras instituições, a formação profissional do aprendiz, ficando este obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação.
- 2. O contrato de aprendizagem está sujeito à forma escrita e contém obrigatoriamente a identificação das partes contraentes, o conteúdo e duração da aprendizagem, o horário e local em que será ministrada a aprendizagem e o montante da bolsa de formação, bem como as condições para rescisão do contrato.
- 3. Podem ser celebrados contratos-promessa de contratos de trabalho com os aprendizes que os possibilitem a exercer a profissão ao serviço das entidades que tenham ministrado a aprendizagem.
- 4. As normas regulamentares da aprendizagem de cada profissão ou grupo de profissões serão definidas mediante proposta das entidades interessadas, por diploma do Ministro do Trabalho.
- 5. O contrato de aprendizagem não confere a qualidade de trabalhador e os direitos e deveres do aprendiz serão regulados por legislação específica.

Artigo 250 (Cursos de formação profissional)

- 1. Os cursos de formação profissional têm por finalidade proporcionar a aquisição ou aperfeiçoamento de conhecimentos, capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento requeridos para o exercício de uma profissão ou grupo de profissões, e podem ser ministrados por qualquer entidade qualificada do sector público ou privado, tendo em conta a realidade económica e social do país e as exigências do mercado de emprego.
- 2. Devem ser assegurados os direitos e expectativas dos formandos pelas entidades que ministrem os cursos, mediante a celebração de contratos entre a entidade formadora e o formando.

- 3. O contrato celebrado com menores em idade escolar para efeitos de formação e capacitação profissional carece de autorização prévia dos seus representantes legais e do Ministério da Educação.
- 4. O regime que regula a situação jurídica dos formandos e o funcionamento dos estabelecimentos que ministrem cursos de formação profissional, total ou parcialmente financiados por fundos públicos, constará de diploma específico.
- 5. Findo o curso de formação profissional com aproveitamento, os formados poderão ser submetidos a estágio com vista à sua adaptação aos processos de trabalho em função da natureza e das exigências técnicas das tarefas a executar.

Secção V Avaliação profissional de trabalhadores

Artigo 251 (Conceito e fins)

- 1. A avaliação é a verificação, segundo regras previamente estabelecidas, da aptidão e requisitos de qualificação que o trabalhador deve possuir para desempenhar determinadas funções.
- 2. A avaliação tem por finalidade garantir a ocupação dos postos de trabalho por trabalhadores que reúnam as condições adequadas e contribuir para o ordenamento salarial.
- 3. A avaliação tem lugar nos seguintes casos:
 - a) Quando seja necessário preencher postos de trabalho vagos;
 - b) Quando se pretenda averiguar os motivos do baixo rendimento de um trabalhador;
 - c) À pedido do trabalhador;
 - d) Por decisão do tribunal de trabalho;
 - e) Por decisão da direcção da empresa ou estabelecimento, ou sob proposta do órgão sindical competente.
- 4. As empresas ou estabelecimentos, onde as condições o permitam, poderão constituir comissões de avaliação dos seus trabalhadores.

Artigo 252 (Promoção de trabalhadores)

1. Considera-se promoção a passagem do trabalhador para uma categoria correspondente a funções de complexidade, exigências, grau de responsabilidade e salário superiores.

- 2. Na promoção dos trabalhadores deve tomar-se em conta, para além das suas qualificações, conhecimentos e capacidades, a atitude demonstrada perante o trabalho, o esforço de valorização profissional, a conduta disciplinar e a experiência e antiguidade nas funções.
- 3. A promoção deve ser registada no processo individual do trabalhador e aditada no seu contrato de trabalho.
- 4. O empregador deve divulgar pelos trabalhadores o quadro de pessoal da empresa ou estabelecimento, bem como as condições de acesso e promoção na base da qual se promoverão as acções de formação profissional e de reciclagem.

Artigo 253 (Carteira profissional)

As qualificações profissionais reconhecidas aos trabalhadores são registadas em carteira profissional cujo regime consta de legislação específica ou dos estatutos das ordens profissionais.

Artigo 254 (Habilitações profissionais)

As habilitações profissionais conferidas pelos cursos de formação profissional são estabelecidas pelo órgão da administração do trabalho e atribuídas pelas respectivas instituições de formação.

Artigo 255 (Garantias do trabalhador)

Quando as funções exercidas pelo trabalhador não corresponderem às suas qualificações, o Tribunal do Trabalho ou o órgão de mediação e arbitragem, oficiosamente ou a pedido do trabalhador, notificará o empregador sobre o posto de trabalho compatível com aquelas qualificações.

CAPÍTULO VI Segurança Social

Artigo 256 (Sistema de segurança social)

1. Todos os trabalhadores têm direito à segurança social, à medida das condições e possibilidades financeiras do desenvolvimento da economia nacional.

2. O sistema de segurança social compreende vários ramos, a entidade gestora do sistema e abrange todo o território nacional.

Artigo 257 (Objectivos do sistema de segurança social)

O sistema de segurança social visa garantir a subsistência material e a estabilidade social dos trabalhadores nas situações de falta ou redução de capacidade para o trabalho e na velhice, bem como a sobrevivência dos seus dependentes, em caso de morte.

Artigo 258 (Regime aplicável)

A matéria de segurança social é regulada por legislação específica.

CAPÍTULO VII Fiscalização e contravenções

Secção I Inspecção

Artigo 259 (Controlo da legalidade laboral)

- 1. O controlo da legalidade laboral é realizado pela Inspecção do Trabalho, competindo-lhe a fiscalização do cumprimento dos deveres dos empregadores e dos trabalhadores.
- 2. No exercício da sua actividade, a Inspecção do Trabalho deve privilegiar, sempre que possível, a educação dos empregadores e trabalhadores no cumprimento voluntário das normas laborais, sem prejuízo, quando necessário, da prevenção e repressão da sua violação.
- 3. Os agentes da Inspecção do Trabalho têm livre acesso a todos os estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização, devendo os empregadores facultar-lhes os elementos necessários ao desempenho das suas funções.
- 4. Os direitos, deveres e demais prerrogativas legais conferidos aos inspectores do trabalho constam de diploma específico.
- 5. Todos os serviços e autoridades administrativas e policiais devem prestar aos agentes de inspecção apoio de que careçam para o cabal exercício das suas funções.

Artigo 260 (Competências da Inspecção do Trabalho)

- 1. Compete à Inspecção do Trabalho fiscalizar e garantir o cumprimento da presente lei e demais disposições legais que regulamentem aspectos da vida laboral, e denunciar aos órgãos estatais competentes as violações relativas a normas cujo cumprimento não lhe cabe fiscalizar.
- 2. Em caso de perigo iminente para a vida ou integridade física dos trabalhadores, podem os agentes da Inspecção do Trabalho tomar medidas de execução imediata destinadas a prevenir esse perigo, submetendo a decisão tomada à confirmação superior no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 261 (Âmbito de actuação)

A Inspecção do Trabalho exerce a sua acção em todo o território nacional e em todos os ramos de actividade sujeitos à sua fiscalização, nas empresas públicas, estatais mistas, privadas e cooperativas, bem como nas organizações económicas e sociais, nacionais e estrangeiras, que empreguem mão-de-obra assalariada.

Artigo 262 (Ética e sigilo profissionais)

- 1. Os agentes da Inspecção do Trabalho são obrigados, sob pena de demissão e sem prejuízo da aplicação das sanções da lei penal, a guardar sigilo profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabrico, cultivo ou comércio nem, de um modo geral, quaisquer processos de exploração económica de que porventura tenham conhecimento no desempenho das funções.
- 2. São consideradas estritamente confidenciais todas as fontes de denúncia de factos que configurem infracções às disposições legais ou contratuais, ou que assinalem defeitos de instalação, não podendo o pessoal ao serviço da Inspecção do Trabalho revelar que a visita de inspecção é consequência de denúncia.
- 3. Os inspectores do trabalho não podem ter nenhum interesse directo ou indirecto nas empresas ou estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização.
- 4. É vedado aos inspectores de trabalho, no exercício das suas funções ou por causa delas, a recepção de dádivas oferecidas pelos empregadores e trabalhadores.

Secção II Contravenções

Artigo 263 (Conceito)

Para efeitos da presente lei, contravenção é toda a violação ou não cumprimento das normas do direito do trabalho constantes das leis, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, regulamentos e determinações do Governo, designadamente nos domínios do emprego, formação profissional, salários, higiene, segurança e saúde dos trabalhadores e da segurança social.

Artigo 264 (Negligência)

A negligência nas contravenções laborais é sempre punível.

Artigo 265 (Auto de advertência)

Antes de aplicar a multa, e sempre que se constatem infracções em relação às quais se entenda preferível estabelecer um prazo para a sua reparação, os inspectores poderão lavrar auto de advertência contra os infractores.

Artigo 266 (Auto de notícia)

- 1. Os agentes da Inspecção do Trabalho levantam autos de notícia quando, no exercício das suas funções, verifiquem e comprovem, pessoal e directamente, quaisquer infracções às normas cuja fiscalização lhes incumbe realizar.
- 2. A eficácia do auto de notícia e o seu valor dependem da confirmação do mesmo pelo superior hierárquico competente.
- 3. Após confirmação, o auto de notícia não pode ser anulado, sustado ou declarado sem efeito, prosseguindo os seus trâmites com força de corpo de delito, salvo verificação posterior de irregularidade insanável ou inexistência da infracção, apuradas na sequência da reclamação apresentada pelo autuado, no prazo concedido para pagamento voluntário.

Secção III Regime sancionatório

Artigo 267 (Sanções gerais)

- 1. Por violação das normas estabelecidas na presente lei e demais legislação laboral são aplicadas multas cujos montantes são calculados nos seguintes termos:
 - a) Quando a violação se referir a uma generalidade de trabalhadores, o montante da multa a aplicar é, de acordo com a sua gravidade, de 5 a 10 salários mínimos;
 - b) A não constituição das comissões de segurança no trabalho, nos casos exigidos por lei ou regulamentação colectiva de trabalho, é punida nos termos da alínea anterior, elevando-se para o dobro os respectivos montantes de multa no caso de as mesmas não terem sido constituídas após notificação da Inspecção do Trabalho;
 - c) A inobservância do disposto nas normas legais sobre o regime de contratação de mão-de-obra estrangeira em Moçambique é punida com suspensão e multa de 5 a 10 salários mensais auferidos pelo trabalhador estrangeiro em relação ao qual se verifique a infracção;
 - d) A falta de comparência dos empregadores ou seus representantes nos serviços da Inspecção do Trabalho, sem causa justificativa, quando notificados para serem ouvidos em declarações, prestar informações, proceder à entrega ou exibição de documentos, em virtude de se ter constatado determinado facto que exija tal procedimento, constitui transgressão punível com multa de 5 a 10 salários mínimos;
 - e) A prática sucessiva de idêntica contravenção, no período de 1 ano a contar da data de notificação do auto de notícia correspondente à última contravenção, constitui transgressão agravada, sendo as multas aplicáveis elevadas para o dobro nos seus mínimo e máximo.
 - f) Sempre que outro valor mais elevado não resulte da aplicação das sanções específicas, a violação de quaisquer normas jurídico-laborais é punida com multa de 3 a 10 salários mínimos por cada trabalhador abrangido.
- 2. Os inspectores só têm o poder de fixar as multas pelo seu mínimo, podendo o empregador liberar-se da multa pelo seu pagamento voluntário, ou reclamar ao superior hierárquico, caso em que este poderá fazer uma graduação diferente até ao limite máximo da multa.
- 3. A recusa da notificação constitui crime de desobediência punível nos termos da lei.
- 4. Para efeitos do presente artigo, considera-se salário mínimo o que estiver em vigor para cada ramo de actividade à data da verificação da infracção.

Artigo 268 (Sanções especiais)

- 1. O não cumprimento do disposto nos artigos 197, 198, 202, 207, suspende as garantias previstas no n.º 8 do artigo 202 e constitui infracção disciplinar.
- 2. O não cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 202 e no n.º 3 do artigo 205 é punido com multa cujo montante variará entre 2 a 10 salários mínimos.
- 3. A violação do disposto nos artigos 199, 202, n.º 1 e 209, n.º 1, parte final, constitui infracção disciplinar e faz incorrer os trabalhadores em greve em responsabilidade civil e penal, nos termos da lei geral.
- 4. O empregador que violar o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 203 indemnizará os trabalhadores em 6 vezes o salário referente ao tempo em que tiver durado o *lock-out*, sem prejuízo da multa que lhe couber pela infracção cometida.

CAPÍTULO VIII Disposições finais

Artigo 269 (Legislação complementar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente lei.

Artigo 270 (Norma transitória)

- 1. E atribuído ao Ministério que tutela a área do Trabalho a competência de resolução extrajudicial de conflitos laborais, enquanto os centros de mediação e arbitragem não entrarem em funcionamento.
- 2. A presente lei não é aplicável aos factos constituídos ou iniciados antes da sua entrada em vigor, nomeadamente os relativos ao período probatório, aos prazos de caducidade e de prescrição de direitos e procedimentos, bem como formalidades para aplicação de sanções disciplinares e a cessação do contrato de trabalho.
- 3. Para efeitos de celebração de novos contratos de trabalho, é aplicável pequenas e médias empresas já constituídas o disposto no No. 3 do artigo 42 da presente lei, durante os primeiros 10 anos da sua vigência.

- 4. Para efeitos de indemnização, os contratos individuais de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados na vigência da Lei no 8/98, de 20 de Julho, ficam sujeitos ao seguinte regime:
 - a) Durante os primeiros 15 anos de vigência da presente lei, aplicar-se-á o regime de indemnizações previsto na Lei no 8/98, de 20 de Julho, a todos os contratos de trabalho e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ao abrigo desta lei, para os trabalhadores compreendidos na situação da alínea a), do no 3 do artigo 130;
 - b) Durante os primeiros 10 anos de vigência da presente lei, aplicar-se-á o regime de indemnizações previsto na Lei no 8/98, de 20 de Julho, a todos os contratos de trabalho e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ao abrigo desta lei, para os trabalhadores compreendidos na situação da alínea b), do no 3 do artigo 130;
 - c) Durante os primeiros 5 anos de vigência da presente lei, aplicar-se-á o regime de indemnizações previsto na Lei no 8/98, de 20 de Julho, a todos os contratos de trabalho e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ao abrigo desta lei, para os trabalhadores compreendidos na situação da alínea c), do no 3 do artigo 130;
 - d) Durante os primeiros 30 meses de vigência da presente lei, aplicar-se-á o regime de indemnizações previsto na Lei no 8/98, de 20 de Julho, a todos os contratos de trabalho e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ao abrigo desta lei, para os trabalhadores compreendidos na situação da alínea d), do no 3 do artigo 130.

Artigo 271 (Direitos adquiridos)

Salvo o disposto no artigo anterior, são salvaguardados os direitos adquiridos pelo trabalhador à data de entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 272 (Norma revogatória)

- 1. E revogada a Lei no 8/98, de 20 de Julho, exceptuando o disposto no No 4 do artigo do artigo 270 da presente Lei.
- 2. São também revogadas as disposições constantes do no 2 do artigo 9 e do no 2 do artigo 16, ambos da Lei no 18/92, de 14 de Outubro.

Artigo 272 (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza